



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO – UNIDADE SANTA RITA**

ANNA BEATRIZ MENEZES UCHÔA

**O RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DOS ANIMAIS:
ANÁLISE DO DIREITO DOS ANIMAIS COMO AUTORES EM PROCESSOS
JUDICIAIS À LUZ DO PROJETO DE LEI 145/21**

SANTA RITA – PB
2025

ANNA BEATRIZ MENEZES UCHÔA

**O RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DOS ANIMAIS:
ANÁLISE DO DIREITO DOS ANIMAIS COMO AUTORES EM PROCESSOS
JUDICIAIS À LUZ DO PROJETO DE LEI 145/21**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Unidade Santa Rita, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Ciências Jurídicas.

Orientador(a): Dr. Adriano Marteleto Godinho

SANTA RITA – PB

2025

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

U17r Uchoa, Anna Beatriz Menezes.

O reconhecimento da personalidade jurídica dos animais: análise do direito dos animais como autores em processos judiciais à luz do Projeto de Lei 145/21 / Anna Beatriz Menezes Uchoa. - Santa Rita, 2025.

67 f.

Orientação: Adriano Marteleto Godinho.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ-SANTA RITA.

1. Personalidade jurídica. 2. Animais. 3. PL 145/21.
4. Tutela jurídica. 5. Direitos animais. I. Godinho,
Adriano Marteleto. II. Título.

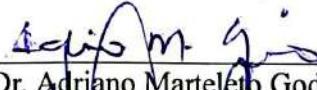
UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34

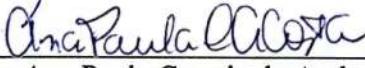


ATA DE DEFESA PÚBLICA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao décimo oitavo dia do mês de Setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “O reconhecimento da personalidade jurídica dos animais: análise do direito dos animais como autores em processos judiciais à luz do projeto de Lei 145/21”, do(a) discente(a) ANNA BEATRIZ MENEZES UCHOA, sob orientação do(a) professor(a) Dr. Adriano Marteleto Godinho. Após apresentação oral pelo(a) discente e a arguição dos membros avaliadores, a Banca Examinadora se reuniu reservadamente e decidiu emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, com base na média final de 10,0 (DEZ). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.


Dr. Adriano Marteleto Godinho


Me. Alex Taveira dos Santos


Dra. Ana Paula Correia de A. da Costa

À minha família, por todo amor e apoio
incondicional. Em especial, à minha avó,
Dona Lu, por toda ajuda e incentivo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus e a Nossa Senhora, por nunca me abandonarem, mesmo nos momentos de incerteza e desafio. Sei que, apesar dos obstáculos encontrados ao longo desta jornada, especialmente nesta reta final, foi por Sua graça, misericórdia e amor infinitos que consegui chegar até aqui.

Ao meu orientador, Adriano Godinho, minha sincera gratidão por acreditar em mim desde o início, por orientar com paciência e sabedoria, e, acima de tudo, por ser um ser humano inspirador. Sua presença fez toda a diferença, sendo um dos pilares que me motivaram a não desistir.

À minha mãe, Alessandra, pelo amor incondicional, fé constante e pelos ensinamentos que guiaram cada passo da minha vida. À minha irmã, Maria Clara, minha confidente e luz em meio às adversidades, por caminhar ao meu lado e compartilhar tantos momentos preciosos. À minha avó, Lucineide, minha maior incentivadora nos estudos, obrigada por toda confiança, carinho e fé depositados em mim; sem você, nada disso teria sido possível. Ao meu pai, Fábio Bione, minha inspiração na escolha da graduação, grande incentivador dos meus estudos e exemplo inspirador em sua trajetória acadêmica e profissional. Aos meus avós, Sandra e Marcos, por sempre se fazerem presentes em todos os passos que dei na minha vida, sendo fonte inesgotável de amor.

Ao meu namorado, Micael, por seu apoio constante, por me encorajar nos dias difíceis, me distrair nos momentos de tensão e me acompanhar, mesmo cansado, durante as madrugadas de trabalho. Aos meus amigos Eliane, Maria Emanuelle, Matheus, Giovanna, Caleandro e Guilherme, por tornarem esta caminhada mais leve, por oferecerem apoio, cumplicidade e partilharem a dedicação aos estudos. Aos meus amigos do trabalho, Adriano e Lívia, que facilitaram minha vida acadêmica e me ajudaram nas demandas, permitindo que eu conseguisse finalizar este trabalho.

Por fim, aos meus amados Bruce (*in memoriam*), Thai, Totoro e Tita, meus animais de estimação, que foram as inspirações para este trabalho, oferecendo amor, alegria e aconchego nos momentos em que mais precisei. A todos vocês, minha eterna gratidão. Cada gesto, cada palavra e cada presença foram fundamentais para que esta conquista se tornasse realidade.

RESUMO

Este trabalho analisa o reconhecimento da personalidade jurídica dos animais no Brasil, à luz do Projeto de Lei nº 145/21, com foco na viabilidade de sua atuação como autores em processos judiciais, por meio de análise legislativa e jurisprudencial. Apesar de sua senciência e vínculos afetivos, os animais ainda são tratados legalmente como bens móveis, criando um descompasso entre ciência, decisões judiciais e proteção legal. O estudo também aborda a crescente consciência social sobre o bem-estar animal e a resistência de setores sociais e legislativos à ampliação de direitos, fator que contribui para o andamento lento do projeto no Congresso Nacional. O Projeto de Lei 145/21 propõe uma categoria intermediária de personalidade jurídica, permitindo representação judicial por curadores, organizações da sociedade civil ou pelo Ministério Público, assegurando direitos essenciais como integridade física, bem-estar e proteção contra crueldade, sem equipará-los a pessoas humanas ou conferir-lhes plena capacidade jurídica. Complementarmente, a proposta de reforma do Código Civil (PL 4/2025) reconhece os animais como seres sencientes e estabelece proteção jurídica própria, com aplicação subsidiária do Código Civil até a edição de lei especial. Destacam-se os artigos 19 e 91-A, que valorizam a afetividade entre humanos e animais e a necessidade de tratamento ético e adequado, aproximando o ordenamento brasileiro de experiências internacionais consolidadas. A pesquisa, de cunho jurídico-dogmático e crítico, fundamenta-se na interpretação da legislação vigente e na análise da jurisprudência recente, demonstrando que a personalidade jurídica mitigada é o instrumento mais adequado para garantir direitos existenciais aos animais e promover representação judicial qualificada. Além disso, ressalta a importância da integração de políticas públicas, como abrigos, centros de reabilitação e cadastros nacionais, para a efetividade da tutela legal. A contribuição acadêmica do estudo inclui parâmetros para regulamentação processual, harmonização entre Direito Civil e Ambiental e fortalecimento da proteção jurídica dos animais, oferecendo subsídios para futuras reformas legislativas e consolidando um modelo de justiça interespécies coerente e alinhado aos princípios constitucionais.

Palavras-chave: personalidade jurídica; animais; PL 145/21; tutela jurídica; direitos animais.

ABSTRACT

This paper examines the recognition of animals' legal personality in Brazil in light of Bill 145/21, focusing on the feasibility of their standing as plaintiffs in judicial proceedings, through legislative and jurisprudential analysis. Despite their sentience and affective bonds, animals are still legally treated as movable property, creating a gap between scientific knowledge, judicial decisions, and legal protection. The study also addresses the growing social awareness of animal welfare and the resistance of certain social and legislative sectors to expanding rights, a factor contributing to the slow progress of the bill in the National Congress. Bill 145/21 proposes an intermediate category of legal personality, allowing judicial representation by curators, civil society organizations, or the Public Prosecutor's Office, ensuring essential rights such as physical integrity, well-being, and protection against cruelty, without equating animals to human beings or granting them full legal capacity. Additionally, the proposed Civil Code reform (Bill 4/2025) recognizes animals as sentient beings and establishes their own legal protection, with subsidiary application of the Civil Code until a special law is enacted. Articles 19 and 91-A are highlighted for valuing the affective bonds between humans and animals and emphasizing the need for ethical and appropriate treatment, aligning Brazilian law with established international practices. The research, of a juridical-dogmatic and critical nature, is grounded in the interpretation of current legislation and the examination of recent case law, demonstrating that mitigated legal personality is the most suitable instrument to guarantee existential rights for animals and promote qualified judicial representation. It also emphasizes the importance of integrating public policies, such as shelters, rehabilitation centers, and national registries, to ensure effective legal protection. The study's academic contribution includes parameters for procedural regulation, harmonization between Civil and Environmental Law, and strengthening the legal protection of animals, providing guidance for future legislative reforms and consolidating a coherent, interspecies justice model aligned with constitutional principles.

Keywords: Legal personality; animals; Bill 145/21; Legal protection; Animal rights.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ago	Agosto
art	Artigo
fev	Fevereiro
CC	Código Civil
CEUAs	Comissões de Ética no Uso de Animais
CONCEA	Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal
CF	Constituição Federal
CNAD	Cadastro Nacional de Animais Domésticos
jun	Junho
jul	Julho
ONGs	Organizações Não Governamentais
MP	Ministério Público
PL	Projeto de Lei
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
RSPCA	Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals
set	Setembro
SP	São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
2. FUNDAMENTOS HISTÓRICOS, FILOSÓFICOS E NORMATIVOS DA PROTEÇÃO ANIMAL.....	17
2.1. Evolução histórica e filosófica da tutela animal e o debate ético sobre a senciência	18
2.2. Fundamentos éticos e filosóficos da proteção animal.....	21
2.3. Experiências internacionais e lições para o Brasil	23
3. A CONDIÇÃO JURÍDICA E A PERSONALIDADE JURÍDICA DOS ANIMAIS	28
3.1. Da condição jurídica dos animais no Direito brasileiro: de semoventes a seres sencientes.....	29
3.2. A problemática do reconhecimento da personalidade jurídica dos animais	31
3.3. Correntes doutrinárias e os desafios da equiparação da personalidade jurídica animal à humana.....	33
3.4. Reforma do Código Civil e superação da visão patrimonial dos animais.....	35
4. O PROJETO DE LEI N° 145/21 E O RECONHECIMENTO JURÍDICO DOS ANIMAIS	38
4.1. Contexto, objetivos e fundamentos do PL 145/21	39
4.2. A viabilidade de os animais figurarem como autores em processos judiciais e a proposta de personalidade jurídica mitigada	41
4.3. As implicações práticas da personalidade jurídica mitigada para o sistema jurídico brasileiro	44
4.4. Alterações legislativas e políticas correlatas – Código Civil, Cadastro Nacional de Animais Domésticos e legislação sobre testes em animais	46
4.5. Reflexos sociais, jurídicos e éticos da mudança normativa e perspectivas de fortalecimento da tutela animal	48

4.6. Casos práticos e perspectivas de efetividade (Spike e Rambo, Boss, Tom e Pretinha, e Pelado)	52
4.7. O papel do Projeto de Lei nº 145/21 na consolidação da personalidade jurídica animal	52
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	56
REFERÊNCIAS	59
ANEXO.....	65

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, a senciência animal tem recebido crescente atenção tanto em debates sociais quanto jurídicos, o que evidencia a necessidade de revisão de concepções tradicionais do Direito. A forma como os animais ainda são classificados juridicamente — como bens móveis — deixa claro o descompasso entre o avanço científico e a proteção efetiva de seus interesses. Mesmo diante de mudanças normativas e de algumas decisões judiciais mais recentes, seus direitos permanecem em posição secundária frente aos interesses patrimoniais das pessoas. Esse contraste revela a urgência de repensar como o ordenamento jurídico pode se adaptar para assegurar uma tutela mais real e eficaz aos animais.

Nesse cenário, torna-se essencial examinar instrumentos legislativos, políticas públicas e práticas judiciais capazes de viabilizar uma proteção concreta e sistemática. O objetivo central do trabalho é investigar se seria juridicamente viável atribuir aos animais uma personalidade jurídica mitigada no ordenamento jurídico brasileiro, tomando como referência o Projeto de Lei nº 145/21.

A proposta desse projeto é permitir que os animais, especialmente domésticos e de companhia, sejam reconhecidos como sujeitos de direito, com uma personalidade jurídica ajustada à sua condição, possibilitando que tenham representação processual por meio de seus tutores ou de instituições legitimadas. A partir disso, busca-se avaliar de que forma essa inovação poderia garantir maior efetividade na defesa de seus interesses em situações que demandam intervenção judicial.

O debate teórico se divide entre duas correntes principais. A primeira, de caráter mais tradicional e patrimonialista, defende que apenas pessoas físicas e jurídicas podem ser titulares de direitos, restringindo a proteção animal a uma dimensão acessória vinculada ao direito de propriedade. Já a segunda, defendida por estudiosos como Heron Gordilho e Vicente de Paula Ataíde Júnior, propõe a adoção da personalidade jurídica mitigada como solução intermediária, capaz de reconhecer direitos fundamentais aos animais — como o direito à vida, ao bem-estar e à proteção contra crueldade — sem, contudo, lhes atribuir plena autonomia jurídica.

A atribuição de personalidade jurídica aos animais levanta questões práticas e teóricas. É preciso avaliar se essa medida encontra respaldo na Constituição e se é compatível com o Direito Civil. Nesse debate, o artigo 225 se mostra central, ao

estabelecer que o Estado e a sociedade têm o dever de proteger a fauna. Também é importante considerar que a personalidade jurídica nunca foi um conceito rígido. Ao longo da história, já foi aplicada a pessoas jurídicas, coletividades, massas falidas e até a certos objetos, dependendo do contexto.

O desafio, agora, é analisar se essa flexibilidade pode ser estendida aos animais sem equipará-los aos seres humanos e sem comprometer os princípios fundamentais do Direito. A reflexão inclui também o exame de como a experiência internacional — como a regulamentação na Argentina e reformas de códigos civis na União Europeia que reconhecem status especial a animais — pode orientar a aplicação prática dessa flexibilidade no contexto brasileiro.

Com base nesse referencial, a hipótese central do trabalho sustenta que a personalidade jurídica mitigada é o instrumento mais adequado à realidade brasileira para consolidar a subjetividade animal. Essa forma de personalidade permitiria reconhecer direitos existenciais aos animais — como o direito à integridade física, à não crueldade, à assistência veterinária e à vida digna — sem lhes atribuir obrigações incompatíveis com sua natureza, assegurando representação judicial qualificada e adequada por curadores ou entidades especializadas.

Trata-se de uma proposta que busca harmonizar a proteção constitucional dos animais com a coerência do sistema jurídico, oferecendo uma solução técnica viável para viabilizar sua atuação como partes em demandas judiciais. Adicionalmente, essa abordagem reforça a necessidade de integração com políticas públicas complementares, como a criação de abrigos, centros de reabilitação e um cadastro nacional de identificação, garantindo que o reconhecimento jurídico se traduza em proteção efetiva.

A pesquisa parte de um problema central, desdobrando-o em hipóteses de análise que orientam o desenvolvimento do estudo. A hipótese central é que a atribuição de uma personalidade jurídica, ainda que mitigada, representa a solução mais adequada ao contexto brasileiro, harmonizando a proteção constitucional com a legislação infraconstitucional. O PL 145/21 surge como um passo relevante, embora limitado, indispensável para o desenvolvimento de uma teoria jurídica sólida para fundamentação da subjetividade animal. Essa hipótese se sustenta em três pilares: primeiro, a interpretação constitucional, a partir do art. 225 e do princípio da dignidade da vida, legitima a ampliação da proteção sem esvaziar os institutos centrais do Direito Civil; segundo, a flexibilidade da personalidade jurídica como instrumento já utilizado em

diversos contextos (pessoas jurídicas, coletivos) permite adaptação para fins de tutela animal; terceiro, razões pragmáticas, pois a personalidade mitigada possibilita reconhecer direitos existenciais do animal sem atribuir-lhe obrigações incompatíveis com sua natureza, preservando ferramentas processuais de representação eficaz.

Dessa hipótese central, derivam hipóteses secundárias que serão testadas ao longo da pesquisa: (i) a viabilidade prática depende de normas processuais específicas, como a previsão de curadores especiais, perícias veterinárias obrigatórias, critérios objetivos de prova e diretrizes para a destinação de valores indenizatórios; (ii) a resistência doutrinária ao tema decorre em grande medida de um paradigma cultural ainda antropocêntrico, que pode ser atenuado mediante soluções jurídicas delimitadas; (iii) a adoção dessa solução, se acompanhada de políticas públicas adequadas, contribui significativamente para a efetivação da tutela material dos animais e para a redução de práticas de crueldade.

Para verificar essas hipóteses, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de cunho jurídico-dogmático, crítico e exploratório. A análise se baseia no estudo sistemático de normas constitucionais, civis, ambientais e processuais, além da doutrina nacional e internacional, jurisprudência dos tribunais superiores e experiências comparadas de outros ordenamentos jurídicos. O foco incide prioritariamente sobre os animais domésticos, em razão da frequência com que suas situações demandam intervenção jurídica, sem excluir, porém, referências pontuais à fauna silvestre, quando relevantes para ilustrar avanços normativos ou limitações institucionais. Também são considerados documentos técnicos e científicos sobre senciência, bem-estar animal e representatividade legal, permitindo relacionar o arcabouço normativo à realidade empírica da proteção animal.

A proposta de criação de um Cadastro Nacional de Animais Domésticos é examinada como ferramenta complementar à viabilidade da subjetividade animal, servindo como meio de individualização jurídica, identificação de vínculos e organização administrativa da tutela. Em conjunto com o Projeto de Lei nº 145/2021, esse instrumento pode representar um passo importante na superação da visão patrimonialista herdada do Direito Romano, cuja influência ainda se faz presente na concepção legal de animais como res — coisas — passíveis de apropriação e uso pelo ser humano. A articulação entre um novo regime jurídico e a adoção de medidas administrativas de apoio possibilita

avaliar a efetividade da personalidade mitigada, garantindo que ela se traduza em prática sem comprometer a coerência do ordenamento jurídico.

O trabalho foi organizado de forma a mostrar um caminho que inclui teoria, normas e análise crítica. No primeiro capítulo, é abordada uma visão geral da história da relação entre seres humanos e animais, passando pelas tradições antigas até os debates atuais sobre os direitos dos animais. No segundo capítulo, é avaliado o sistema jurídico vigente, destacando a Constituição Federal, o Código Civil, a Lei de Crimes Ambientais e as decisões judiciais relacionadas ao assunto. Já o terceiro capítulo aborda a proposta da personalidade jurídica mitigada, examinando a viabilidade dos animais figurarem como partes em processos judiciais, as implicações práticas dessa medida, alterações legislativas, políticas públicas correlatas e seus possíveis reflexos na sociedade, na jurisdição e na ética. Por fim, há uma conclusão geral na qual confronta as hipóteses formuladas aos resultados obtidos, identificando os riscos e potencialidades do modelo proposto, além de sugerir salvaguardas normativas para sua eventual adoção segura.

Em suma, este trabalho busca contribuir para o amadurecimento do debate sobre o reconhecimento jurídico dos animais no Brasil, oferecendo uma análise teórica e prática da personalidade jurídica mitigada como alternativa viável à tutela meramente reflexa hoje predominante. Mais do que uma proposta normativa, o estudo defende a necessidade de uma transformação cultural e ética no modo como o Direito comprehende os animais, reconhecendo-lhes não apenas proteção contra crueldades, mas dignidade jurídica enquanto sujeitos vulneráveis e merecedores de consideração moral. Ao integrar normas, práticas administrativas e políticas públicas, a pesquisa demonstra como a proteção legal pode se tornar efetiva e coerente com princípios constitucionais e valores éticos contemporâneos, promovendo um modelo de justiça interespécies mais sólido e realista.

2. FUNDAMENTOS HISTÓRICOS, FILOSÓFICOS E NORMATIVOS DA PROTEÇÃO ANIMAL

A proteção animal vem sendo debatida ao longo de uma trajetória a qual perpassa diferentes períodos culturais, filosóficos e jurídicos. Desde os pensadores da Antiguidade, já era debruçada a posição dos animais perante o mundo, além de sua relação com os seres humanos, embora a visão predominante fosse de inferioridade e subordinação. Essa interpretação foi responsável por moldar durante séculos a compreensão da sociedade sobre os animais, validando ações de exploração sem levantar dúvidas sobre questões éticas ou legais.

Com as transformações sociais e avanço científico, novas correntes filosóficas surgiram debatendo essas questões por meio da neurociência, foi evidenciada a sensibilidade e capacidade de sofrimento dos animais, além de até mesmo algumas formas de cognição. Esses avanços foram responsáveis pelo diálogo junto as reflexões éticas que defendiam a dignidade dos animais, demonstrando a necessidade de impor limites aos seres humanos quanto a questão de sua inferioridade. Assim, a filosofia e ciência foram utilizadas como bases teóricas e empíricas para construção de um novo paradigma de proteção.

Além disso, foi possível perceber com autores como Rousseau e Bentham a introdução dos fundamentos morais que valorizavam a senciência animal, movimento que foi intensificado a partir do século XIX, quando surgiram as primeiras legislações específicas de proteção animal e organizações contra maus-tratos, demonstrando a transição de seres considerados objetos para seres dignos de tutela própria.

No cenário internacional, reformas legislativas e decisões judiciais ampliaram progressivamente a proteção dos animais, reconhecendo sua capacidade de sentir dor, prazer e emoções. Constituições, códigos civis e tribunais passaram a adotar expressamente a noção de senciência, indicando uma mudança estrutural na forma de compreender o status jurídico dos animais.

No Brasil, esse processo foi mais lento, mas igualmente relevante. O Código Civil de 1916 e sua versão de 2002 mantiveram os animais como bens móveis, reforçando a herança patrimonialista do Direito Romano. Contudo, a Constituição de 1988 inaugurou uma nova fase, ao determinar em seu artigo 225 que o Estado e a sociedade têm o dever

de proteger a fauna, vedando práticas cruéis. Esse marco normativo abriu espaço para avanços legislativos, jurisprudenciais e doutrinários que caminham no sentido de reconhecer a senciência e a dignidade animal.

No campo jurídico, essas mudanças foram determinantes para a consolidação de normas voltadas à tutela animal, além da incorporação dos fundamentos históricos e filosóficos no ordenamento jurídico, transitando de uma proteção instrumental, voltada aos interesses humanos, para uma que reconhece o valor intrínseco dos animais. Dessa forma, permitindo o debate atual sobre a ideia de animais como propriedade ou recursos naturais, para a concepção de seres sencientes, dignos de direitos próprios.

A análise dos fundamentos históricos, filosóficos e normativos da proteção animal é indispensável para compreender a evolução da relação entre seres humanos e animais, bem como os obstáculos que ainda dificultam a construção de um sistema jurídico alinhado aos avanços científicos e éticos. O resgate desse percurso revela que diferentes tradições moldaram visões contrastantes: ora reduzindo os animais a instrumentos subordinados ao homem, ora reconhecendo neles valor próprio. Esse processo, longe de ser linear, foi marcado por debates intensos acompanhados de transformações culturais, científicas e jurídicas.

Nesse cenário, a noção de senciência tornou-se central, ao evidenciar a capacidade dos animais de sentir dor, prazer e emoções. Tal constatação modificou a justificativa para sua proteção, que deixou de se apoiar apenas em argumentos utilitaristas e passou a se fundamentar em princípios éticos voltados à dignidade da vida não humana. Com isso, a reflexão histórica e filosófica abre espaço para novas abordagens jurídicas, que buscam consolidar uma tutela mais coerente e eficaz para os animais.

2.1. Evolução histórica e filosófica da tutela animal e o debate ético sobre a senciência

A preocupação com a proteção dos animais existe há muito tempo, muito antes do direito moderno. Ela acompanha as mudanças na sociedade, na cultura e na filosofia ao longo dos séculos. Desde a Antiguidade, diferentes civilizações tinham formas distintas de lidar com os animais, mostrando um conflito entre o uso prático, a moral e a

ideia de dignidade. Isso mostra que o cuidado com os animais sempre esteve ligado a questões de ética, moralidade e até ao status social, mesmo que de forma inicial.

Na Grécia antiga, por exemplo, Aristóteles via os animais como seres feitos para servir aos seres humanos. Mas havia também correntes menores, como a pitagórica, que defendiam uma relação mais ética, baseada na ideia de que todos os seres vivos estão conectados entre si. Isso mostra que a exploração animal nunca foi vista de forma uniforme e que já havia alguma base para uma ética de respeito, mesmo que ainda rudimentar. A reflexão pitagórica também nos mostra que perceber como as espécies dependem umas das outras pode ser um primeiro passo para a ideia moderna de uma comunidade moral mais ampla, onde os interesses dos animais passam a ser considerados importantes.

Na Idade Média, um período dominado pelo cristianismo, acreditava-se que os animais existiam para servir aos seres humanos. No entanto, alguns pensadores começaram a discutir o sofrimento animal, mostrando que a crueldade não era apenas um pecado, mas também uma questão ética relacionada ao cuidado com a criação. Pessoas como São Francisco de Assis tinham uma visão mais compassiva, tratando os animais como parte da criação divina. Isso abriu caminho para uma abordagem moral que ia além do simples uso utilitário dos animais. Essa sensibilidade ajudou a estabelecer práticas de proteção animal em algumas comunidades, criando as bases para uma preocupação com o bem-estar dos animais, mesmo que ainda de forma mais informal na época.

No período moderno, ocorreram mudanças importantes na forma de pensar. Com o racionalismo de Descartes, os animais passaram a ser considerados como máquinas, sem consciência ou sentimentos — uma ideia que acabou justificando práticas de exploração sem limites. No entanto, essa visão foi bastante questionada por filósofos iluministas como Voltaire e Rousseau, que criticaram a falta de sensibilidade do pensamento mecanicista e defenderam que a experiência de dor e prazer deveria ser um critério importante para determinar o que é moral. Jeremy Bentham, um dos principais nomes do utilitarismo, foi ainda mais além ao afirmar que o que importa não é se os animais conseguem raciocinar, mas se eles podem sofrer. A ideia de Bentham foi fundamental para o surgimento de movimentos de proteção animal, que lutaram por leis contra a crueldade e estabeleceram princípios que mais tarde influenciaram legislações na Europa e nos Estados Unidos.

Essa mudança foi influenciada tanto por movimentos humanitários quanto por novas ideias éticas que estavam surgindo. Naquela época, passou a se entender que maltratar animais não afetava só as vítimas, mas também tinha impacto no caráter das próprias pessoas, deixando claro que todos tinham uma responsabilidade moral, mesmo que indireta, nisso. Essa nova visão ajudou a criar uma base de valores éticos na sociedade e estimulou o desenvolvimento de regras para proteger os animais. Um exemplo importante foi a Lei de Martin, que é uma das primeiras leis modernas voltadas para combater maus-tratos aos animais. Além dela, a criação da Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals (RSPCA) também ajudou a fortalecer essa questão, tornando a proteção dos animais um tema importante tanto para a sociedade quanto para o direito.

A jurisprudência brasileira tem avançado um pouco nesse sentido. Alguns tribunais têm reconhecido os animais como “sujeitos de direito” ou como “entes com interesses próprios”, principalmente em casos de maus-tratos, guarda compartilhada de animais em separações ou habeas corpus para grandes primatas. Essas decisões mostram uma interpretação do artigo 225 da Constituição que tenta colocar a proteção da fauna em prática, mesmo que ainda haja resistência. Essa tendência indica que o Judiciário brasileiro tem desempenhado um papel de vanguarda, aplicando princípios constitucionais de proteção da vida e da dignidade em contextos concretos, muitas vezes antecipando reformas legislativas.

Um caso importante foi no Tribunal de Justiça de São Paulo, que reconheceu a guarda compartilhada de animais de estimação após separação, considerando que o vínculo afetivo não pode ser tratado só como propriedade. Outro exemplo é o REsp 1713167/SP, do STJ, que reconheceu que animais de companhia têm natureza jurídica diferente dos bens comuns e que o afeto precisa ser protegido. No STF, ao analisar práticas culturais como vaquejada e farra do boi, a corte reafirmou que a proibição à crueldade vem antes de interesses econômicos ou culturais. Esses precedentes reforçam que o conceito de dignidade animal está sendo incorporado de forma prática, mostrando uma tendência de progressiva constitucionalização da proteção aos animais.

Mesmo com esses avanços, ainda não existe uniformidade. Alguns tribunais reconhecem uma condição jurídica diferenciada para os animais, enquanto outros continuam tratando-os apenas como bens móveis. Isso mostra que é preciso reformar a lei, criando regras claras sobre direitos, legitimidade processual e limites da propriedade

em relação aos animais. O direito brasileiro está em transição. A jurisprudência ajuda a corrigir falhas, mas para que haja proteção real e consistente, é necessário mudar a lei, garantindo que decisões isoladas se tornem um padrão que realmente proteja os animais. A consolidação de normas específicas pode permitir que princípios éticos e científicos sejam aplicados de maneira uniforme, evitando interpretações conflitantes e fortalecendo o reconhecimento da senciência como fundamento jurídico central.

2.2. Fundamentos éticos e filosóficos da proteção animal

A discussão sobre a personalidade jurídica dos animais não pode ser reduzida a um debate puramente técnico ou normativo. Ela se enraíza em reflexões éticas e filosóficas que, sobretudo a partir do século XX, ganharam força com o avanço das ciências biológicas e comportamentais. Esses estudos trouxeram evidências inquestionáveis de que os animais são capazes de sentir dor, prazer, medo e afeto, deslocando a proteção animal de uma perspectiva exclusivamente utilitarista — centrada no interesse humano — para uma abordagem que reconhece a senciência como fundamento moral e jurídico. Essa mudança implica compreender que os animais possuem interesses próprios, que devem ser levados em consideração ao definir normas e políticas públicas, reforçando que a proteção não é apenas ética, mas também prática e concreta.

Nesse cenário, pensadores como Tom Regan e Peter Singer exerceram papéis determinantes. Regan defende que animais dotados de vida consciente e experiências próprias devem ser tratados como sujeitos de direito, ainda que em regime diferenciado em relação aos humanos. Sua teoria dos “direitos inerentes” parte da ideia de que cada ser senciente possui valor intrínseco, o que impede sua redução a mero instrumento a serviço das necessidades humanas. Esse valor intrínseco fundamenta a criação de normas que priorizem o bem-estar animal frente a interesses econômicos ou culturais conflitantes. Singer, por sua vez, ao lançar “Libertaçāo Animal” em 1975, deu grande visibilidade ao tema ao sustentar que a capacidade de sofrer é o critério central para estender a consideração moral. Para ele, qualquer prática que provoque sofrimento injustificado nos animais não pode ser eticamente aceita, sendo essa lógica também aplicável à construção de parâmetros jurídicos. A obra de Singer inspira legislações e políticas públicas que buscam reduzir sofrimento e promover cuidados consistentes com animais de produção, companhia e fauna silvestre.

Essas formulações teóricas não se limitam ao campo abstrato da filosofia, mas influenciam diretamente o desenho normativo. Elas oferecem sustentação para a criação de mecanismos jurídicos que não apenas proíbam os maus-tratos, mas também garantam direitos concretos voltados à preservação do bem-estar animal. O avanço da ciência comportamental e etológica reforça o argumento de que a proteção animal deve ser material e não apenas declaratória, exigindo instrumentos que assegurem cuidados, guarda responsável e supervisão efetiva. Nesse sentido, o debate ético contemporâneo reforça a urgência de um ordenamento jurídico que vá além da proteção meramente simbólica, estabelecendo instrumentos efetivos de tutela material e processual.

No Brasil, essa mudança de paradigma já começa a se refletir no Poder Judiciário, que tem adotado decisões alinhadas ao reconhecimento da senciência como fundamento jurídico. Em 2019, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4983, declarou a inconstitucionalidade da vaquejada, afirmando que a proteção da cultura não pode se sobrepor à vedação constitucional à crueldade animal. Esse entendimento aproxima-se da noção de dignidade animal, que é um dos pilares da ideia de personalidade mitigada. O Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos de dissolução familiar, tem reconhecido que cães e gatos não podem ser tratados como simples objetos patrimoniais, mas como sujeitos de interesse, dotados de valor afetivo e necessidades próprias. De forma semelhante, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.713.167/SP, admitiu a regulamentação de visitas a animais de estimação após separação conjugal, reconhecendo implicitamente que eles ocupam um espaço jurídico diferenciado, que transcende a concepção de bem móvel. Essas decisões revelam também a crescente relevância do afeto na interpretação jurídica, evidenciando que o vínculo emocional entre humanos e animais é reconhecido como elemento legítimo de consideração legal.

Essas decisões demonstram que, ainda que o ordenamento jurídico brasileiro não tenha consolidado expressamente a personalidade jurídica animal, já existe uma tendência prática de atribuir a eles um status que vai além da propriedade. Nesse sentido, a jurisprudência funciona como um ponto de transição entre a teoria filosófica e a positivação legislativa, antecipando no plano concreto o que ainda está em debate no campo normativo. Em última análise, essa interseção entre filosofia, ética e prática jurídica evidência que a proteção animal no Brasil deve avançar por meio de normas que combinem fundamentos morais, reconhecimento científico e aplicação efetiva, consolidando direitos mitigados que reflitam a senciência e dignidade dos animais.

2.3. Experiências internacionais e lições para o Brasil

A proteção legal dos animais não é exclusiva do Brasil. Vários países têm buscado soluções inovadoras para conciliar os avanços científicos sobre a senciência com a tradição jurídica existente. Essas experiências internacionais servem como referência, tanto para inspirar modelos de proteção quanto para mostrar os riscos de políticas pouco eficazes. Observando como outros países lidam com a proteção animal, é possível identificar soluções que se adaptem à realidade brasileira, levando em conta nossas características culturais, econômicas e institucionais.

Um exemplo bastante citado é a Alemanha, que em 2002 incluiu a proteção dos animais em sua Constituição (Grundgesetz, art. 20a), determinando que o Estado deve respeitar e proteger os animais em benefício das futuras gerações. Essa alteração representou uma mudança de paradigma, pois elevou a tutela animal a valor constitucional explícito, condicionando práticas culturais, econômicas e científicas à vedação da crueldade. O caso alemão mostra que, ao tornar a proteção animal um valor constitucional, os tribunais ganham respaldo para agir em situações de risco, fortalecendo políticas públicas e servindo de referência para normas administrativas mais eficazes. A principal lição desse modelo é a força simbólica e normativa de constitucionalizar o dever de proteção, conferindo legitimidade ao Judiciário para limitar práticas que afetem o bem-estar animal.

Outro marco relevante ocorreu na Suíça, que, além de reconhecer os animais como seres não equiparáveis a coisas em seu Código Civil, implementou políticas públicas concretas de proteção, como a exigência de que determinados animais sejam mantidos em pares ou grupos, em respeito às suas necessidades sociais. Esse exemplo evidencia que a proteção animal precisa ir além de punições, incorporando políticas que garantam, na prática, o cuidado ético e científico na criação, manejo e convivência com os animais. Essa conexão entre a norma jurídica e o bem-estar real das pessoas destaca a importância de não limitar a apenas questões declaratórias, mas também de integrá-la a práticas administrativas e de manejo.

Na Espanha, por exemplo, a reforma do Código Civil de 2021 mudou a forma como os animais são tratados. Antes considerados coisas, agora eles passam a ser reconhecidos como “seres dotados de sensibilidade”, com regras específicas para garantir seu cuidado em casos de divórcio ou separação. Essa mudança repercute além do direito

de família, afetando contratos e responsabilidades civis, além de regular na prática a relação entre tutores e animais, mostrando que ajustes na legislação civil podem ter efeitos concretos no dia a dia. A experiência demonstra que alterações pontuais no direito civil podem produzir grande impacto no cotidiano, alinhando a proteção animal às relações familiares e patrimoniais.

Já em alguns países da América Latina, os tribunais têm desempenhado papel pioneiro. Na Colômbia, a Corte Constitucional decidiu que os animais têm dignidade e que práticas cruéis, mesmo culturais, não podem ser aceitas. No Equador, a Constituição de 2008 garante proteção legal a animais e ecossistemas, e um chimpanzé chamado Estrellita chegou a receber habeas corpus, mostrando que animais sencientes podem ter defesa judicial direta. Esses casos mostram que instrumentos judiciais inovadores, como o habeas corpus, podem ampliar a proteção animal de forma efetiva, garantindo representação legal e permitindo a intervenção do Estado quando necessário.

Na Índia, a Suprema Corte reconhece os animais como “entidades jurídicas” com direito à vida e à dignidade, criando um dever maior de cuidado para o Estado e a sociedade. Isso demonstra que é possível reconhecer direitos aos animais sem tratá-los como pessoas, oferecendo uma forma prática e eficaz de proteção.

Essas experiências oferecem importantes lições para o Brasil. Primeiramente, demonstram que a superação da visão patrimonialista pode ocorrer tanto por reformas legislativas específicas (como na Espanha) quanto por interpretações judiciais constitucionais (como na Índia e na Colômbia). Em segundo lugar, evidenciam que a efetividade da tutela não depende apenas da norma, mas também da criação de políticas públicas integradas, como no caso suíço. Por fim, mostram que a harmonização entre tradição civilista e reconhecimento da senciência é viável, desde que acompanhada de soluções institucionais que viabilizem representação jurídica, fiscalização e aplicação de medidas protetivas. Em resumo, essas experiências mostram que proteger os animais depende de um equilíbrio entre direitos, políticas públicas e cultura, e indicam caminhos que o Brasil ainda precisa organizar e implementar de forma consistente.

No contexto brasileiro, é necessário atualizar o Código Civil e reforçar leis que estejam de acordo com o artigo 225 da Constituição. Mas essas mudanças só terão efeito se vierem acompanhadas de ações concretas de proteção, garantindo que o reconhecimento da personalidade jurídica dos animais traga resultados reais e não fique apenas no papel. Para que a proteção seja real, é preciso investir em educação,

fiscalização, capacitação de profissionais e políticas públicas de bem-estar, que, combinadas à legislação, possam mudar de fato a situação jurídica dos animais e garantir sua proteção.

2.4. A proteção dos animais no ordenamento jurídico brasileiro: limitações e jurisprudência

A Constituição de 1988 deu um passo importante ao proteger os animais, mas na prática ainda há muitas dificuldades. As leis estão espalhadas e nem sempre funcionam direito, então a proteção dos animais acaba sendo limitada. No Código Civil, eles ainda aparecem como bens móveis, o que contraria a proteção contra maus-tratos prevista na Constituição. Isso coloca os juízes em uma situação difícil, porque precisam equilibrar regras conflitantes, e por isso as decisões acabam sendo inconsistentes ou até contraditórias. Essa situação evidencia uma lacuna normativa significativa: enquanto a Constituição reconhece a proteção à fauna como dever do Estado e da sociedade, o ordenamento infraconstitucional não oferece mecanismos claros para materializar essa tutela, criando insegurança jurídica.

Além disso, a maioria das leis de proteção animal, como a Lei nº 9.605/98, é voltada para punição. Embora seja importante punir abusos, as penas costumam ser leves ou podem ser substituídas por medidas alternativas, o que enfraquece a lei e passa a impressão de que os responsáveis ficam impunes. Faltam também mecanismos civis que garantam o bem-estar dos animais, como ações que assegurem uma vida digna, guarda responsável ou reparação ligada diretamente ao animal afetado. Nesse sentido, ainda é raro que decisões judiciais determinem medidas efetivas de proteção contínua, como acompanhamento veterinário, fiscalização de bem-estar ou intervenções preventivas, demonstrando que a tutela animal permanece, em grande parte, reativa e punitiva.

Entre eles, destacam-se a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), legislações estaduais e municipais sobre bem-estar animal, e decisões do Supremo Tribunal Federal, como a ADI 4.983, que proibiu a prática da vaquejada por configura-la como ato de crueldade. Além disso, os tribunais brasileiros têm reconhecido cada vez mais a relevância do vínculo afetivo entre humanos e animais, admitindo guarda compartilhada em processos de família e considerando os animais como sujeitos de afeto.

Apesar desses avanços, persistem limitações estruturais: o Código Civil ainda enquadra os animais como bens, criando um descompasso entre a Constituição e a legislação infraconstitucional. Essa contradição normativa é um dos maiores desafios para consolidar uma tutela jurídica efetiva e coerente, o que torna urgente a reforma do sistema legal para reconhecer a senciência e dignidade animal como valores centrais.

A jurisprudência brasileira tem avançado um pouco nesse sentido. Alguns tribunais têm reconhecido os animais como “sujeitos de direito” ou como “entes com interesses próprios”, principalmente em casos de maus-tratos, guarda compartilhada de animais em separações ou habeas corpus para grandes primatas. Essas decisões mostram uma interpretação do artigo 225 da Constituição que tenta colocar a proteção da fauna em prática, mesmo que ainda haja resistência. Tais precedentes indicam que o Poder Judiciário tem atuado como catalisador de mudanças, aproximando a teoria filosófica e ética da proteção animal da prática cotidiana do Direito.

Nesse contexto, o debate sobre a natureza jurídica dos animais, como exposto por Adriano Marteleteo Godinho, é relevante. Ele destaca que, apesar do Código Civil tratar os animais como bens móveis, há propostas para um “terceiro gênero jurídico” ou categorias especiais como “coisas sensíveis”, permitindo proteção adequada sem atribuir-lhes integralmente personalidade de pessoa. O autor evidencia que reconhecer direitos específicos aos animais impacta diretamente políticas públicas, incluindo a função social da propriedade rural e a exploração pecuária, apontando a necessidade de integração entre tutela jurídica e prática legislativa.

Essa perspectiva teórica se conecta diretamente à jurisprudência mencionada anteriormente: os tribunais, ao reconhecerem animais como sujeitos de direito ou como detentores de interesses próprios, aplicam na prática a ideia de uma proteção diferenciada, aproximando o ordenamento jurídico da concepção proposta por Godinho e transformando princípios abstratos em decisões concretas que moldam gradualmente a proteção animal.

Essas decisões indicam uma evolução na interpretação do ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que começam a reconhecer a dignidade animal como um valor jurídico relevante. Ao valorizar a sensibilidade, a integridade física e os vínculos afetivos dos animais, tais precedentes demonstram que a proteção legal não se limita mais à tutela patrimonial, mas se aproxima de uma concepção que os considera sujeitos de direito, com

interesses próprios passíveis de defesa judicial. Essa perspectiva é consonante com a proposta de personalidade jurídica mitigada prevista no Projeto de Lei nº 145/2021, que busca conferir aos animais tutela jurídica efetiva sem equipará-los integralmente às pessoas, garantindo direitos existenciais fundamentais, como integridade, proteção contra crueldade e bem-estar.

Dessa forma, essas decisões demonstram uma mudança gradual e significativa na interpretação da Constituição, passando de uma proteção genérica da fauna para o reconhecimento de direitos concretos e específicos, ainda que de forma pontual ou experimental, evidenciando o caminho para uma proteção jurídica mais ampla e sistemática.

Mesmo com esses avanços, ainda não existe uniformidade. Alguns tribunais reconhecem uma condição jurídica diferenciada para os animais, enquanto outros continuam tratando-os apenas como bens móveis. Isso mostra que é preciso reformar a lei, criando regras claras sobre direitos, legitimidade processual e limites da propriedade em relação aos animais. O direito brasileiro está em transição. A jurisprudência ajuda a corrigir falhas, mas para que haja proteção real e consistente, é necessário mudar a lei, garantindo que decisões isoladas se tornem um padrão que realmente proteja os animais. Além disso, é fundamental que o legislador estabeleça diretrizes claras sobre representação processual, critérios para medidas protetivas e destinação de indenizações, de forma a consolidar a proteção animal como uma política pública efetiva, e não apenas como um tema interpretativo do Judiciário.

Portanto, a principal dificuldade não está apenas na ausência de leis, mas na falta de integração entre normas constitucionais, infraconstitucionais e decisões judiciais, bem como na escassez de mecanismos administrativos e civis que assegurem a aplicação prática dos direitos dos animais. A consolidação de um sistema jurídico uniforme depende de mudanças legislativas, investimentos em políticas públicas de proteção e conscientização social sobre a importância do bem-estar animal.

3. A CONDIÇÃO JURÍDICA E A PERSONALIDADE JURÍDICA DOS ANIMAIS

O reconhecimento da personalidade jurídica dos animais é um fenômeno jurídico complexo no direito contemporâneo, cuja construção vem se desenvolvendo ao longo do tempo, influenciada por fatores históricos, culturais, filosóficos e normativos. Os avanços da ciência, especialmente da neurociência, foram determinantes para a comprovação da consciência animal, reforçando a necessidade de um tratamento jurídico mais personalizado e adequado à sua condição. Diante disso, para compreender as discussões atuais em torno do tema, é necessário analisar a evolução histórica da percepção dos animais, sobretudo como as diferentes tradições e sistemas jurídicos os classificavam até ser considerada a sua proteção.

A princípio, a forma como os animais são tratados pelo Direito reflete a visão antropocêntrica predominante em cada época, além dos aspectos técnicos da legislação. Desse modo, durante séculos, prevaleceu uma concepção estritamente utilitarista, segundo a qual os animais eram considerados recursos à disposição dos seres humanos, especialmente em contextos econômicos e religiosos. Com o avanço das discussões filosóficas, científicas e movimentos sociais essa ótica arcaica começou a ser questionada, introduzindo ao debate a noção de dignidade e valor intrínseco aos animais, assim, têm fundamentado as propostas de mudança nos paradigmas normativos tradicionais.

Nesse contexto, ganha relevância a discussão sobre a possibilidade de os animais figurarem como sujeitos de direito, inclusive como autores em processos judiciais. Tal perspectiva rompe com a concepção tradicional que os restringia à condição de objetos, ainda que protegidos por normas legais. O Projeto de Lei nº 145/2021, em tramitação no Senado Federal, avança no sentido de sugerir o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito despersonalizados, o que possibilita sua representação processual em juízo.

Desse modo, essa proposta se espelha em tendências internacionais dialogando com princípios já incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, como a dignidade da vida animal, já prevista de forma implícita em legislações como a Constituição Federal, o Código Civil e a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998). A inclusão dos animais como partes em processos judiciais, ainda que representados por terceiros, representa um avanço significativo para a concretização de seus direitos, demandando do ordenamento

jurídico uma revisão das categorias tradicionais, tais como personalidade jurídica, legitimidade e interesse jurídico.

Ao longo deste capítulo, o objetivo de apresentar a trajetória da percepção dos animais por meio da evolução, analisando a transição da visão estritamente utilitarista para uma concepção biocêntrica, que reconhece a senciência e os direitos fundamentais dos animais, fundamentando o debate sobre a personalidade jurídica animal. Trata-se, portanto, de um processo gradual de reconstrução conceitual, no qual o reconhecimento da personalidade jurídica dos animais surge como reflexo de uma nova sensibilidade jurídica, mais atenta à complexidade da vida não humana.

Dessa forma, compreendida a base filosófica e normativa que sustenta essa mudança de perspectiva, é possível avançar para a análise das implicações concretas desse reconhecimento, especialmente no que diz respeito à legitimidade dos animais em juízo, tema que será aprofundado no capítulo.

3.1. Da condição jurídica dos animais no Direito brasileiro: de semoventes a seres sencientes

No Direito Romano, a visão patrimonial prevalecia: os animais eram considerados res, bens móveis que podiam ser vendidos, herdados ou dados em garantia, sendo denominados semoventes — termo que ainda se mantém no Código Civil de 2002. O Código Civil de 1916 consolidou essa concepção patrimonialista ao enquadrar os animais como bens móveis, repetindo a tradição romana que os classificava como semoventes. O Código Civil de 2002, mesmo após avanços no campo da ética, da filosofia e da ciência, manteve esse enquadramento, ignorando o acúmulo de evidências científicas sobre a senciência animal e o debate jurídico internacional que já sinalizava para a necessidade de novas categorias normativas. Sob a ótica civilista, portanto, os animais continuaram a ser tratados como meros objetos de propriedade, reforçando uma visão utilitarista e instrumentalizada de sua existência.

Em 1934, o Decreto 24.645 de Getúlio Vargas proibiu práticas cruéis, reconhecendo limites à exploração animal, mas sua aplicação prática foi limitada. Foi mais uma declaração política do que uma mudança efetiva.

Contudo, a Constituição Federal de 1988 alterou significativamente esse cenário ao estabelecer, em seu artigo 225, que o meio ambiente deve ser ecologicamente equilibrado, impondo ao Estado e à coletividade o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade. Tal previsão inaugurou uma ruptura de paradigma ao reconhecer os animais como entes merecedores de tutela jurídica própria, não mais reduzidos exclusivamente ao estatuto de propriedade. Mesmo sem conferir personalidade jurídica plena, reconheceu o valor intrínseco da vida animal e abriu caminho para debates éticos, doutrinários e jurisprudenciais sobre a senciência. Esse reconhecimento impulsionou leis infraconstitucionais, como a Lei 9.605/98, e normas estaduais e municipais que proibiram circos com animais e testes cosméticos, entre outros, refletindo uma trajetória de construção gradual de proteção jurídica, ainda que marcada por lacunas significativas.

Essa contradição entre a Constituição e o Código Civil evidencia um descompasso normativo que, nas últimas décadas, tem gerado tensões interpretativas. Enquanto a legislação infraconstitucional ainda mantém o viés patrimonialista, a jurisprudência vem progressivamente se abrindo para uma leitura constitucionalizada, reconhecendo os animais como sujeitos de consideração moral e jurídica. Tribunais brasileiros têm admitido, por exemplo, a guarda compartilhada de animais em ações de família, a responsabilização civil por danos morais decorrentes de maus-tratos e até mesmo a discussão sobre habeas corpus para grandes primatas em situações de cativeiro.

Nesse processo, o Supremo Tribunal Federal desempenhou papel central ao firmar precedentes paradigmáticos. Na ADI 4.983, que analisou a vaquejada no Ceará, e no RE 153.531, sobre a farra do boi, a Corte reafirmou que interesses culturais não podem se sobrepor à proteção contra a crueldade. Esses julgados consolidam o entendimento de que a tutela animal deve ser autônoma e guiada pelo respeito à vida, mesmo diante de tradições históricas, reforçando a força normativa do artigo 225 da Constituição.

Nesse contexto, o Judiciário assume papel central na construção de uma hermenêutica que aproxima o Direito Civil da principiologia constitucional, reinterpretando institutos tradicionais à luz do reconhecimento da senciência animal. O resultado é a consolidação de uma tutela jurídica híbrida: formalmente, os animais permanecem classificados como bens; materialmente, cada vez mais são tratados como sujeitos de afeto, dotados de interesses próprios que merecem proteção.

Ainda assim, o Código Civil mantém os animais como bens móveis (art. 82), criando contradições e insegurança jurídica diante do cenário constitucional e jurisprudencial. Essa dualidade revela tanto os avanços quanto os limites do sistema jurídico brasileiro. Avanços, porque sinaliza uma abertura para superar a concepção patrimonialista herdada do Direito Romano; limites, porque a ausência de uma reforma legislativa consistente perpetua a insegurança jurídica e dificulta a consolidação de um regime coerente de tutela animal. A tensão entre a proteção constitucional e a classificação patrimonial evidencia, portanto, a necessidade de um estatuto próprio para os animais, que reconheça sua senciência e garanta direitos sem comprometer a estrutura do direito brasileiro.

3.2. A problemática do reconhecimento da personalidade jurídica dos animais

Deve-se pontuar de início, que a possibilidade de conferir personalidade jurídica aos animais, constitui uma das questões mais emblemáticas e multifacetadas do Direito Contemporâneo por exigir a revisão de diversas categorias estruturantes da matéria. Ocorre que, o problema não é apenas teórico, ele atravessa dogmas do direito civil, constitucional, redefine práticas processuais e implica em transformações administrativas e políticas. O entrave nasce do confronto entre duas tradições, a romanista que confere ao homem a personalidade como atributo e a exigência ética e científica que evidencia a senciência animal e pleiteia uma proteção jurídica mais direta e adequada.

Do ponto de vista dogmático, há os clássicos obstáculos, como a atribuição da personalidade implica admitir um titular de direitos, e em regra, a titularidade traz consigo a possibilidade de exercício de direitos, mas também deveres. Portanto, críticos defendem que os animais, por não possuírem autonomia da vontade e a capacidade de responsabilidade, não se encaixariam na noção tradicional e atual de pessoa jurídica. Essas objeções, embora com fundamento intuitivo, desvanecem quando confrontadas com institutos já consolidados no Direito, como os incapazes, nascituros e até mesmo pessoas jurídicas, constituem titulares de direitos sem que lhes sejam exigidos deveres autônomos de igual dimensão, nesses casos, a solução pratica tem sido a representação e curatela, já dispostos no ordenamento jurídico.

Nesse contexto, surgem diferentes posições doutrinárias. Para os defensores da teoria tradicional, como Silvio Rodrigues e Maria Helena Diniz, a personalidade jurídica é atributo exclusivo da pessoa humana, e sua extensão aos animais seria artificial e

desnecessária, uma vez que já existem mecanismos protetivos, como a tutela penal contra maus-tratos. Outros autores, entretanto, sustentam que a manutenção dos animais no campo das coisas reforça uma visão ultrapassada, incapaz de garantir efetividade à sua proteção.

No plano prático processual, a problemática se desdobra em questões concretas. A princípio, a legitimidade processual: quem deve representar o animal? O tutor legal, o Ministério Público, a Defensoria Pública, associações protetivas com legitimidade conferida ou um regime híbrido que alcance essas possibilidades? Em meio a cada alternativa há vantagens e riscos, tutores podem ser conflituosos quando detêm interesse econômico, associações podem ter agendas programáticas, o Ministério Público tem seu dever institucional, mas recursos limitados. Dessa forma, são necessários mecanismos de curadoria e representação que minimizem os conflitos de interesse e garantam o melhor interesse do animal, com previsão de curador especial em caso de antagonismo entre possuidor e bem jurídico do animal.

Há também a questão da aplicabilidade das medidas judiciais, admitir que um animal é titular de direitos não é suficiente, é necessário que o sistema disponha de instrumentos eficazes para fazer valer esses direitos. Medidas como apreensão cautelar, tratamento obrigatório, reabilitação, alteração de guarda, interdição de atividades, além de sanções pecuniárias com a destinação finalística, precisa estar previstas e operacionalizadas. Sem as políticas públicas, os centros de acolhimento, a capacidade estatal de fiscalização, rede de perícia veterinária, a decisão judicial corre o risco de ser simbólica e ineficaz. Assim, o reconhecimento jurídico está atrelado a garantia de execução e proteção material.

A partir do ponto de vista patrimonial, surge a questão prática sobre indenizações e destinação de valores: onde irá parar uma eventual condenação pecuniária em favor do animal? Esse questionamento é emblemático, visto que se tornar “patrimônio” do animal, abre o risco de apropriação indevida pelo tutor, para destinar os recursos a instituições protetivas ou fundos públicos requer mecanismos claros de finalização. A doutrina, no entanto, visando uma solução intermediária, já aponta a vinculação dos recursos a finalidades estritas como tratamento, abrigo e reabilitação, como também, a criação de fundos públicos para destinação finalística, evitando a destinação indevida e assegurando que a reparação tenha natureza reparadora e protetiva.

Ademais, a transformação afetaria sensivelmente o campo do direito de propriedade. Atualmente, o proprietário tem poderes de uso, fruição e disposição; inserir um limite constitucional e estatutário robusto que proteja o “mínimo existencial” do animal, sua vida, integridade e bem-estar básico, exige um exercício de ponderação entre a função social da propriedade e os direitos dos animais. Em uma situação prática, trata-se de transformar a noção de propriedade em uma forma sempre condicionada pela vedação à crueldade e pelo respeito a parâmetros mínimos de bem-estar.

Além disso, a questão envolve não só aspectos jurídicos, mas também o papel do Judiciário, que, diante da falta de avanço legislativo, pode construir o reconhecimento dos animais como sujeitos de interesse, com base na hermenêutica constitucional (art. 225 CF/88) e nos princípios da dignidade e da proteção ambiental. Isso exige prudência para evitar decisões contraditórias, articulando conceitos como personalidade e capacidade com instrumentos práticos, como curadoria especial e perícia técnica, para garantir efeitos concretos.

Por fim, o reconhecimento jurídico dos animais pode enfrentar resistência de setores tradicionais como a pecuária, a pesquisa científica e outras práticas consolidadas, o que exige uma abordagem legislativa cautelosa e tecnicamente fundamentada. Propostas como a personalidade jurídica mitigada ou a figura dos sujeitos de interesse tentam equilibrar a proteção ética e constitucional dos animais com a preservação da coerência do instituto da personalidade, reconhecendo-lhes direitos essenciais sem equipará-los às pessoas humanas. Em síntese, trata-se de um debate entre tradição e inovação: de um lado, a necessidade de manter a lógica sistemática do Direito; de outro, a urgência de adaptá-lo às novas demandas éticas e científicas. Nesse contexto, ganha centralidade o Projeto de Lei nº 145/21, objeto principal deste trabalho, por buscar um tratamento jurídico específico e viável para os animais, visando superar parte dessas tensões.

3.3. Correntes doutrinárias e os desafios da equiparação da personalidade jurídica animal à humana

O debate sobre a personalidade jurídica dos animais divide opiniões. De um lado, há quem defende a visão tradicional, na qual apenas pessoas físicas e jurídicas possuem

personalidade jurídica. De outro, existem aqueles que defendem que os animais tenham direitos básicos, mas sem serem tratados como pessoas. Essa polarização evidencia o esforço da doutrina em conciliar a tradição jurídica com os avanços éticos e científicos sobre a senciência animal, demonstrando que a proteção legal precisa ir além da formalidade e produzir efeitos concretos na prática.

Para Silvio Rodrigues e Maria Helena Diniz, a personalidade jurídica é exclusiva da pessoa humana, pois depende da capacidade de exercer direitos e deveres por conta própria. Para esses autores, estender a personalidade jurídica aos animais seria desnecessário e artificial, considerando que já existem normas específicas contra maus-tratos. Alertam, ainda, para possíveis problemas jurídicos, sobretudo em questões de propriedade e contratos, caso os animais sejam considerados sujeitos de direito com titularidade plena. Ademais, indicam que a inclusão plena da personalidade jurídica animal poderia gerar conflitos entre o direito de propriedade e o dever de proteção, exigindo redefinições complexas no direito civil e em outros ramos jurídicos.

A corrente inovadora, representada por autores como José Afonso da Silva e Alexsandro Broedel, propõe a criação de uma personalidade jurídica limitada, voltada exclusivamente à proteção dos interesses fundamentais dos animais. Nessa perspectiva, a titularidade de direitos não implicaria em deveres complexos, mas sim na possibilidade de representação legal por tutores, associações protetivas ou pelo Ministério Público, garantindo acesso à justiça e preservação do bem-estar. A doutrina inovadora enfatiza que a proteção jurídica deve refletir a realidade biológica e ética, reconhecendo a senciência e a necessidade de tutela material. Essa abordagem sugere ainda instrumentos preventivos, como programas de fiscalização, acompanhamento do bem-estar e políticas públicas específicas, assegurando que os direitos reconhecidos não permaneçam apenas no papel.

Um desafio central desse debate é compatibilizar a titularidade de direitos com a ausência de deveres e autonomia própria dos animais. Diferentemente dos seres humanos, que possuem capacidade de agir e responder legalmente, os animais dependem de representação para fazer valer seus direitos. Essa limitação exige mecanismos jurídicos especiais, como curadorias e fundos de proteção, que permitam a aplicação efetiva dos direitos sem conflito de interesses com os tutores. É também necessário definir com clareza quem pode representar os animais e em quais condições, evitando litígios desnecessários e garantindo que a tutela seja efetiva.

Outro ponto discutido refere-se à equiparação com a personalidade jurídica humana. A maioria das correntes inovadoras rejeita a equiparação plena, defendendo que os direitos dos animais devem ser específicos, voltados à integridade física, psicológica e ao respeito à sua natureza. A personalidade jurídica mitigada busca criar um estatuto próprio, distinto do direito da pessoa humana, evitando sobreposição de obrigações incompatíveis com a condição animal. Esse modelo permite que o Judiciário considere os interesses dos animais em questões práticas, como guarda, transporte, comercialização e experimentação, sem comprometer a coerência do ordenamento jurídico.

Há um consenso crescente de que a doutrina brasileira precisa avançar na sistematização de princípios e categorias jurídicas adaptadas à realidade animal, conciliando a tradição do Direito Civil com a urgência ética e científica. O reconhecimento de direitos fundamentais mitigados e a criação de instrumentos processuais de efetivação — como ações civis públicas, tutelas antecipadas e curatela especial — surgem como soluções intermediárias, capazes de assegurar proteção concreta sem comprometer a estrutura jurídica existente. A sistematização desses instrumentos pode orientar futuras reformas legislativas, consolidando normas sobre responsabilidade civil, sanções administrativas e programas de proteção institucional.

Assim, a análise das correntes doutrinárias evidencia que o avanço da personalidade jurídica animal depende não apenas de reformas legislativas, mas de um diálogo entre tradição, inovação e práticas de proteção efetiva. É fundamental que doutrina, jurisprudência e políticas públicas atuem de forma integrada, garantindo que o reconhecimento jurídico dos animais se traduza em proteção concreta e cotidiana, consolidando avanços éticos e legais no país.

3.4. Reforma do Código Civil e superação da visão patrimonial dos animais

O Código Civil brasileiro, em vigor desde 2002, ainda conserva a previsão de que os animais são considerados bens móveis, conforme o artigo 82. Essa concepção, de raiz romana, reflete um momento histórico em que a preocupação central do direito estava ligada ao patrimônio, relegando os animais a uma condição de mera utilidade econômica. Embora essa classificação tenha cumprido determinada função no passado, ela já não encontra respaldo diante das transformações sociais, dos avanços científicos e

do reconhecimento constitucional de que a fauna deve ser protegida. Persistir nessa visão significa manter um descompasso entre o texto legal e a realidade contemporânea, que já reconhece os animais como seres dotados de senciência.

A permanência dessa concepção puramente patrimonial também gera conflitos concretos. Sempre que se busca compatibilizar o direito de propriedade com a tutela da vida e do bem-estar animal, surgem lacunas jurídicas que comprometem a efetividade da proteção. O resultado é um ordenamento fragmentado, em que a legislação penal e ambiental já prevê salvaguardas contra maus-tratos, enquanto o Código Civil insiste em tratá-los como simples objetos de posse. Essa dualidade acaba enfraquecendo a coerência do sistema jurídico e, na prática, cria dificuldades para a atuação de juízes, promotores e advogados diante de casos em que a integridade do animal precisa ser conciliada com interesses patrimoniais.

A reforma do Código Civil, nesse sentido, torna-se fundamental. Não se trata de atribuir personalidade jurídica plena aos animais, mas de superar a ideia de que são meras coisas. A atualização deve prever regras próprias, capazes de assegurar direitos básicos como integridade física, saúde e bem-estar, os quais possam ser efetivamente defendidos em juízo por representantes legais, curadores, associações protetoras ou pelo Ministério Público. Essa solução não desorganiza a estrutura do direito civil, ao contrário: oferece mecanismos que dão concretude às garantias já previstas em nível constitucional e em normas esparsas, tornando a proteção mais consistente.

É nesse contexto que ganham relevância propostas como o Projeto de Lei nº 145/21. O texto procura harmonizar a necessidade de reconhecer direitos específicos aos animais com a preservação do instituto da propriedade, mas em uma nova chave de compreensão. O tutor continua a ser o titular, porém sua posição passa a ser condicionada ao cumprimento de deveres éticos e legais de cuidado. Dessa forma, o exercício da propriedade deixa de ser absoluto e passa a ser entendido como responsabilidade, aproximando o Código Civil de um modelo mais moderno e compatível com os valores constitucionais.

Outro ponto essencial é a integração dessa reforma com o restante do ordenamento. Não basta alterar a classificação civil; é preciso garantir que essa mudança dialogue com as normas já existentes sobre proteção animal, tanto em nível penal quanto em legislações estaduais e municipais. Do contrário, corre-se o risco de criar um texto inovador, mas pouco aplicável na prática. Para que a mudança produza efeitos reais,

devem ser previstos mecanismos que facilitem sua execução, acompanhados de políticas públicas, fiscalização eficiente e acesso a cuidados veterinários. A reforma, portanto, não pode ser vista apenas como alteração legislativa, mas como parte de um esforço mais amplo de efetivação da tutela animal.

Em síntese, atualizar o Código Civil significa alinhar o direito privado às exigências éticas e jurídicas da sociedade contemporânea. Rompe-se, assim, com a lógica patrimonial que reduz os animais a simples bens e adota-se um modelo que reconhece sua condição de seres sencientes. Essa mudança não fragiliza o sistema jurídico; ao contrário, fortalece-o, pois confere maior coerência ao ordenamento e abre caminho para uma proteção mais concreta, em conformidade com os princípios constitucionais de dignidade, proteção ambiental e valorização da vida.

4. O PROJETO DE LEI Nº 145/21 E O RECONHECIMENTO JURÍDICO DOS ANIMAIS

O Projeto de Lei nº 145/21 representa um marco significativo no debate sobre a proteção jurídica dos animais no Brasil. Ao reconhecer a necessidade de superar a visão patrimonialista do Código Civil, que trata os animais como meros bens móveis, o projeto propõe criar uma categoria intermediária de personalidade jurídica, permitindo que os animais sejam representados judicialmente por curadores, organizações da sociedade civil ou pelo Ministério Público. A intenção é garantir direitos essenciais aos animais, como integridade física, bem-estar e proteção contra crueldade, sem, no entanto, equipará-los a pessoas humanas ou conferir-lhes plena capacidade de agir no mundo jurídico.

O debate em torno do PL 145/21 se insere em um contexto mais amplo de avanços legislativos e doutrinários no Brasil. Nesse sentido, a proposta de reforma do Código Civil, apresentada como PL 4/2025, estabelece que a afetividade humana também se manifesta por expressões de cuidado e proteção aos animais que compõem o entorno sociofamiliar da pessoa, reconhecendo formalmente a importância da relação afetiva entre humanos e animais. Além disso, a proposta define os animais como seres vivos sencientes, passíveis de proteção jurídica própria em virtude de sua natureza especial. A proteção jurídica, segundo o projeto, deve ser regulamentada por lei específica, a qual disporá sobre o tratamento físico e ético adequado aos animais. Até que essa lei seja editada, o Código Civil aplicaria subsidiariamente suas disposições aos animais, desde que não contrariem sua natureza sensível, considerando sua capacidade de sentir e sofrer.

Comparando o PL 4/2025 com o PL 145/21, observa-se que ambos buscam conferir maior proteção aos animais, porém a abordagem de cada um difere. O PL 145/21 concentra-se na proteção prática, permitindo que animais participem de processos judiciais por meio de representantes, enquanto o PL 4/2025 atua na estrutura normativa, criando fundamentos no Código Civil para a tutela dos animais, definindo princípios de afetividade, senciência e proteção ética que devem orientar legislações futuras. Dessa forma, os projetos se complementam: um garante aplicação imediata em processos judiciais, e o outro estabelece bases jurídicas duradouras que podem fundamentar reformas mais amplas e coerentes.

A tramitação de ambos os projetos, entretanto, tem sido lenta, refletindo não apenas a complexidade técnica das propostas, mas também a resistência de setores

conservadores que questionam a extensão da personalidade jurídica mitigada. Esses grupos temem possíveis impactos econômicos, sociais e jurídicos decorrentes do reconhecimento de direitos próprios aos animais, o que pode dificultar a aprovação plena das medidas. Essa realidade reforça a necessidade de um debate técnico e fundamentado, capaz de equilibrar proteção efetiva, coerência normativa e viabilidade prática no contexto brasileiro.

Em síntese, a análise do PL 145/21 em conjunto com o PL 4/2025 demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro caminha gradualmente para reconhecer a consciência e a dignidade dos animais, oferecendo instrumentos distintos, porém complementares, para consolidar uma proteção legal mais concreta e alinhada aos princípios constitucionais de tutela da fauna e responsabilidade interespécies.

4.1. Contexto, objetivos e fundamentos do PL 145/21

O Projeto de Lei nº 145/2021 surge em um momento de ascensão para a proteção jurídica dos animais, mesmo ainda tratados pela legislação como meros objetos de propriedade. A sua iniciativa é uma resposta ao aumento da consciência social, científica e jurídica acerca da capacidade que os animais possuem de sentir. Além disso, o seu objetivo é de superar a visão utilitarista predominante no modo que são tratados os seres não humanos, bem como atualizar as leis com a intenção de produzir mudanças nas relações com os animais, que se tornaram ao longo de diversos estudos seres mais próximos e conscientes, reconhecendo-os como seres sencientes e atribuindo-lhes uma condição jurídica própria, com representação legal por tutores, associações protetivas ou Ministério Público.

Ademais, o PL faz parte de um momento em que o debate sobre o papel dos animais na sociedade e na lei tem amadurecido bastante, é visto recentemente, decisões judiciais que têm reconhecido o vínculo afetivo entre humanos e animais, levando em conta a sensibilidade deles como um critério importante para as decisões jurídicas. Em alguns casos, também têm sido aceitas ações movidas em nome de animais que não são humanos.

Apesar dos avanços na Justiça, a legislação que fica abaixo da Constituição, como o Código Civil, ainda trata os animais como bens patrimoniais, uma herança do

Direito Romano. Ou seja, eles são considerados objetos móveis que podem ser comprados, vendidos ou transferidos, sem o reconhecimento de sua sensibilidade. Essa diferença entre o que a lei diz e as decisões judiciais cria insegurança e mostra que é preciso atualizar as leis. Uma nova legislação poderia deixar bem claro os direitos previstos no artigo 225 da Constituição Federal, que proíbe maus-tratos aos animais e estabelece que o Estado e toda a sociedade têm o dever de protegê-los.

Nesse contexto, o Projeto de Lei 145/21 busca atualizar a legislação, reconhecendo que os animais são seres capazes de sentir e têm dignidade própria. A proposta não quer simplesmente dar a eles direitos humanos ou tratá-los como objetos, mas criar uma categoria intermediária que leva em conta sua capacidade de sofrer, sentir dor, experimentar prazer e formar vínculos. Essa nova classificação jurídica, mesmo que seja mais moderada e prática, tem como objetivo garantir uma proteção real aos animais, sem alterar demais as regras do direito civil.

Este projeto se baseia na ciência, levando em conta as evidências sobre a complexidade mental, emocional e sensorial dos animais. Ele rompe com a visão centrada no ser humano que, por muito tempo, justificou o uso dos animais de forma instrumental. Reconhecer que eles são capazes de sentir e sofrer não só respaldo à criação de direitos específicos para os animais, mas também coloca uma responsabilidade para o legislador, o Judiciário e toda a sociedade de desenvolver mecanismos que garantam essa proteção de maneira prática e alinhada com os princípios da nossa Constituição.

O projeto vai além de uma mudança de palavras; ele pretende reformular a estrutura do direito civil para acompanhar as mudanças nas relações sociais atuais. Hoje, os animais têm um papel importante na convivência familiar, na afetividade e na questão ambiental. A ideia é que a relação entre tutores e animais deixe de ser vista apenas como propriedade, passando a envolver também deveres de cuidado, responsabilidade e respeito pelo ser vivo. Ao mesmo tempo, o PL prevê mecanismos de defesa judicial dos direitos dos animais por representantes legais, como curadores, organizações da sociedade civil ou o Ministério Público, suprindo a incapacidade de ação direta por parte dos próprios animais.

O PL também se inspira em experiências internacionais que reformaram códigos civis para reconhecer o status especial dos animais, sem equipará-los às pessoas. A proposta busca evitar rupturas abruptas no ordenamento, propondo ajustes que garantam proteção jurídica efetiva e coerente com o direito civil brasileiro.

Além disso, o projeto cumpre função educativa, promovendo uma transformação cultural e jurídica na forma como os animais são percebidos. Ao incorporá-los como sujeitos de direitos específicos, o PL transmite valores, orienta condutas e redefine os limites éticos da convivência entre espécies. Reconhecer os animais como titulares de dignidade reforça que a proteção não é favor, mas obrigação jurídica derivada do princípio da dignidade da vida.

No entanto, o PL enfrenta resistência de setores conservadores e de determinados grupos econômicos ligados à exploração animal, o que pode comprometer sua aprovação ou até levar à sua rejeição. Além disso, a tramitação do projeto tem sido lenta, com diversas comissões no Congresso Nacional ainda analisando o texto, demonstrando a complexidade política e legislativa que envolve a regulamentação dos direitos animais no Brasil.

Em síntese, o Projeto de Lei nº 145/21 constitui um passo significativo na modernização do ordenamento jurídico brasileiro, promovendo a superação da visão patrimonialista do Código Civil e estabelecendo um novo patamar de proteção baseado na senciência, dignidade e responsabilidade interespécies. Sua aprovação representaria um marco na consolidação de uma tutela jurídica capaz de garantir direitos fundamentais dos animais, de forma concreta e aplicável no dia a dia das relações jurídicas e sociais.

4.2. A viabilidade de os animais figurarem como autores em processos judiciais e a proposta de personalidade jurídica mitigada

A possibilidade de os animais atuarem como partes em processos judiciais representa um dos pontos mais inovadores do Projeto de Lei nº 145/21. Permitir que eles sejam autores de ações rompe com uma barreira histórica do Direito Privado, que tradicionalmente reservou a capacidade de agir apenas a pessoas físicas e jurídicas, excluindo qualquer outro tipo de sujeito de direitos. Essa mudança se conecta à previsão do PL de garantir representação legal por curadores, associações protetivas ou pelo Ministério Público, permitindo que valores indenizatórios decorrentes de danos sofridos pelos animais revertam em favor do próprio animal. Entretanto, não implica conferir aos animais plena personalidade jurídica nos moldes humanos. O modelo proposto é mitigado e funcional, voltado à proteção de seus interesses essenciais.

A proposta de personalidade jurídica mitigada não busca equiparar os animais às pessoas naturais, nem lhes atribuir a capacidade técnica de exercer direitos e deveres. Propõe-se, sim, o reconhecimento de uma titularidade de direitos específica e limitada, adequada à condição de seres sencientes, que não possuem autonomia moral ou discernimento, mas são diretamente afetados por condutas humanas e, portanto, necessitam de tutela própria, independente da vontade de tutores ou proprietários. A abordagem se aproxima de figuras já presentes no Direito, como a pessoa por nascer, que, embora não possua capacidade plena, tem direitos assegurados e defendidos por representantes legais, curadores ou pelo Ministério Público.

A viabilidade dessa perspectiva encontra respaldo na doutrina e na prática judicial, tanto nacional quanto internacional. Há precedentes em que tribunais admitiram ações em nome de animais, com base no interesse direto do ser não humano envolvido. Um caso emblemático ocorreu na Argentina, com o habeas corpus da chimpanzé Cecília, em que a Justiça reconheceu o direito do animal à dignidade e à liberdade, permitindo seu traslado para um santuário. No Brasil, decisões recentes começam a seguir essa linha, reconhecendo não apenas o sofrimento dos animais como fator jurídico relevante, mas também a legitimidade de terceiros para defendê-los em ações típicas do processo civil, como pedidos de guarda, tutela e indenização por danos.

Nesse contexto, destaca-se a contribuição de importantes autores brasileiros que fundamentam essa evolução. Gordilho (2012) defende que a condição de sujeitos de direitos somente se efetiva com a correspondente possibilidade de acesso à jurisdição. Silva (2011), em sua tese de doutorado e textos publicados no *Jus Animalis*, consolida a noção de capacidade processual dos animais, sustentando que eles podem figurar em juízo mediante representação legítima. Já Ataíde Jr. (2018) relaciona o tema à judicialização do Direito Animal após a Constituição de 1988 e o CPC de 2015, argumentando que o ordenamento jurídico brasileiro já oferece bases consistentes para admitir os animais como autores em demandas judiciais.

Sob esse prisma, o Projeto de Lei nº 145/2021, reapresentado como PL 171/2023, constitui marco ao propor alterações no Código de Processo Civil para reconhecer expressamente a capacidade de ser parte dos animais não humanos, regulamentando sua representação em juízo por legitimados como o Ministério Público, a Defensoria Pública, associações protetivas ou seus próprios tutores. O projeto

materializa, portanto, no plano legislativo o que já é defendido pela doutrina: sem legitimação ativa, os direitos dos animais permanecem desprovidos de efetividade.

Tecnicamente, admitir que animais sejam autores de ações não significa que exerçam essa capacidade por si mesmos, mas que seus interesses podem ser representados judicialmente por curadores, associações protetivas ou órgãos públicos. Essa ampliação da representação processual abrange sujeitos cuja proteção é de interesse coletivo e ético, especialmente quando estão em jogo a vida, a integridade física ou o bem-estar de seres sencientes. A lógica é semelhante à aplicada a incapazes, em que alguém age em juízo em defesa de direitos alheios.

A personalidade mitigada também responde a uma realidade prática: embora formalmente protegidos pela Constituição, os animais frequentemente não encontram meios eficazes de acesso à justiça. Se seus interesses dependerem exclusivamente de tutores ou de terceiros com legitimidade indireta, podem ocorrer omissões, negligências ou conflitos de interesse. Permitir que seus direitos sejam pleiteados diretamente, sempre por representação legítima, garante maior efetividade à proteção animal, sem depender exclusivamente da vontade humana.

Além disso, essa proposta oferece uma solução equilibrada, capaz de atender à necessidade urgente de proteção jurídica dos animais sem desorganizar a estrutura do Direito Civil. Evitam-se extremos: de um lado, a completa negação da personalidade, que impediria qualquer tutela fora da lógica patrimonial; de outro, a equiparação plena à pessoa humana, que imporia obrigações incompatíveis com a natureza dos animais. Ao criar um estatuto próprio, o PL 145/21 estabelece uma categoria autônoma, reconhecendo a dignidade animal e respeitando os limites conceituais e práticos do ordenamento.

Sob essa perspectiva, a personalidade mitigada é não apenas juridicamente viável, mas também necessária do ponto de vista ético e constitucional. Alinha-se a princípios do Estado Democrático de Direito, como pluralismo, proteção dos vulneráveis e vedação à crueldade, presentes de forma explícita ou implícita na Constituição. O artigo 225, § 1º, inciso VII, reforça essa proteção, ao proibir práticas que submetam os animais à crueldade, demonstrando que possuem interesses juridicamente relevantes e passíveis de defesa.

Portanto, admitir que animais possam figurar como autores em processos judiciais, mediante representação legítima, não é gesto simbólico. O PL reforça que essa representação deve ser realizada por tutores, associações ou Ministério Público,

assegurando que os interesses dos animais sejam prioritários e a reparação de danos ocorra em seu favor. A personalidade jurídica mitigada funciona como instrumento técnico e conceitual, capaz de integrar a proteção animal ao sistema jurídico de forma coerente, consolidando a dignidade dos animais como valor jurídico fundamental.

4.3. As implicações práticas da personalidade jurídica mitigada para o sistema jurídico brasileiro

A adoção da personalidade jurídica mitigada dos animais representa uma inflexão significativa na lógica do sistema jurídico brasileiro, especialmente no que se refere à efetividade dos direitos fundamentais reconhecidos a seres sencientes. Não se busca conferir plena capacidade civil aos animais, nem tratá-los como sujeitos de autonomia jurídica plena. O objetivo é reconhecer formalmente sua condição de titulares de direitos e criar instrumentos processuais, administrativos e institucionais que tornem essa titularidade operativa. A mudança, portanto, não se restringe ao plano teórico: impacta diretamente a prática forense, a atuação de órgãos públicos e o trabalho das entidades voltadas à proteção animal, exigindo maior articulação institucional e desenvolvimento de soluções normativas compatíveis com essa nova realidade.

No âmbito processual, a primeira consequência prática refere-se à necessidade de regulamentar formas claras e eficazes de representação legal dos animais em juízo. Por serem titulares de direitos, mas destituídos de capacidade de exercício, dependem da intervenção de terceiros legitimados para agir em sua defesa. Isso impõe ao legislador e à jurisprudência a tarefa de disciplinar curadorias específicas, mecanismos de substituição processual e consolidar o papel do Ministério Público e das associações protetivas como representantes legítimos. Para que tais instrumentos sejam efetivos, é essencial que sua regulamentação se baseie em critérios objetivos e transparentes, capazes de evitar conflitos de interesse e assegurar que o bem-estar do animal permaneça como finalidade central da atuação em juízo. Embora instrumentos já existam no ordenamento, será necessário adaptá-los para comportar a especificidade da defesa de interesses não humanos, incluindo garantias de que não haja conflito entre os interesses dos tutores e o bem-estar do animal representado.

Ainda no campo processual, a ampliação da legitimidade ativa para ações cíveis em nome de animais implicará mudanças práticas na atuação de juízes, advogados e

defensores públicos. Passa a ser possível propor ações de tutela antecipada, medidas cautelares ou pedidos de curatela em favor de animais submetidos a risco, negligência ou abandono. Essa possibilidade poderá gerar novos tipos de litígios envolvendo guarda, convivência, danos morais e materiais, nos quais o interesse do animal deixa de ser reflexo da vontade do tutor e se torna critério decisivo para a solução da controvérsia. Tais mudanças exigirão um redesenho da práxis forense, incorporando categorias novas de argumentação jurídica, peritos especializados e critérios objetivos para aferição do bem-estar animal, bem como protocolos uniformes que possibilitem padronização e segurança jurídica nas decisões.

A personalidade jurídica mitigada também desafia o sistema jurídico a organizar a convivência entre diferentes paradigmas: de um lado, a tradição civilista, que ainda trata os animais como bens móveis; de outro, a proposta de reconhecimento de sua subjetividade parcial. A manutenção simultânea desses paradigmas, sem a devida mediação normativa, pode gerar conflitos internos no ordenamento, sobretudo em temas relacionados à propriedade, à responsabilidade civil e à sucessão patrimonial. Isso exigirá do Poder Judiciário e do legislador uma interpretação sistemática e harmônica, que reconheça os limites da autonomia dos tutores sempre que esta conflitar com o bem-estar do animal e promova a prevalência da função socioambiental da propriedade sobre seu aspecto dominial absoluto. Nesse sentido, a construção de precedentes sólidos e normas interpretativas será essencial para evitar insegurança jurídica e litígios prolongados.

Do ponto de vista institucional, o reconhecimento da personalidade mitigada exigirá capacitação e reorganização de órgãos públicos envolvidos com a tutela animal. Delegacias, promotorias, juizados especiais e unidades de proteção precisarão desenvolver protocolos específicos para lidar com demandas de interesse animal, considerando urgência, tecnicidade e a natureza extrapatrimonial dos bens protegidos. Além disso, será necessária formação continuada para operadores do Direito, profissionais de saúde animal e gestores públicos, garantindo uma atuação coordenada, ética e técnica, capaz de transformar o novo estatuto jurídico dos animais em resultados concretos. A integração interinstitucional, incluindo parcerias com universidades e ONGs, será igualmente crucial para fornecer suporte técnico e científico às decisões judiciais e administrativas.

4.4. Alterações legislativas e políticas correlatas – Código Civil, Cadastro Nacional de Animais Domésticos e legislação sobre testes em animais

Proteger os animais no Brasil exige mais do que apenas reconhecer uma personalidade jurídica mitigada. É preciso revisar a legislação infraconstitucional para que esteja em sintonia com a senciência e os direitos básicos desses seres. Um ponto central dessa revisão é o Código Civil, que ainda considera os animais como bens móveis (art. 82), em descompasso com a Constituição Federal, que assegura a proteção da fauna (art. 225). Essa contradição evidencia não apenas um descompasso normativo, mas também a necessidade de uma atualização sistêmica que permita conciliar a proteção constitucional com a lógica do Direito Civil, superando a tradição patrimonialista que ainda trata os animais como meros objetos e garantindo maior coerência entre princípios e normas aplicáveis. Além disso, essa revisão deve considerar a evolução jurisprudencial, em que tribunais reconhecem o afeto e a dignidade animal como elementos relevantes, criando espaço para um regime jurídico que contemple interesses concretos e proteção efetiva.

O Projeto de Lei nº 145/21 propõe criar um regime jurídico próprio para os animais, retirando-os da categoria de coisas e reconhecendo-os como seres sencientes com direito à tutela legal. A ideia não é torná-los iguais às pessoas, mas garantir regras próprias que assegurem sua integridade física, emocional e ecológica. Mesmo em tramitação, o projeto já gerou debates importantes sobre a necessidade de adaptar o Direito Civil à realidade social, ética e científica atual. Ao harmonizar-se com princípios constitucionais e práticas internacionais de proteção animal, o PL 145/21 busca estabelecer um estatuto jurídico intermediário, que respeite a natureza dos animais e assegure mecanismos de proteção concretos, como a representação judicial por curadores, a guarda compartilhada em casos de dissolução familiar e a destinação adequada de indenizações em favor dos animais. Contudo, um ponto crítico é que o PL não define com precisão quem teria prioridade na representação judicial dos animais — se o Ministério Público, a Defensoria, as ONGs ou os tutores —, o que pode gerar litígios paralelos e insegurança jurídica. Essa abordagem demonstra que é possível avançar na tutela jurídica sem comprometer a coerência do sistema normativo e criando instrumentos práticos para aplicação cotidiana.

A criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos (CNAD) complementa essa proposta. Ele permitiria identificar, rastrear e regularizar a posse de animais, ajudando no controle da guarda responsável, vacinação, castração, abandono e maus-tratos. O cadastro também facilitaria a atuação judicial, permitindo vincular cada animal a seu responsável legal e registrando informações sobre sua história de vida. Além de sua função administrativa, o CNAD pode se tornar uma ferramenta estratégica de política pública, por meio do monitoramento de indicadores de bem-estar animal, planejando ações de proteção e fiscalização mais eficiente, e se integrando a programas educativos e preventivos, como campanhas de adoção responsável, programas de esterilização em larga escala e iniciativas de conscientização sobre direitos animais em comunidades locais.

Outra questão relevante é a regulamentação de pesquisas científicas com animais, incluindo testes laboratoriais e acadêmicos. A Lei nº 11.794/2008 define regras éticas e fiscalização por CEUAs e pelo CONCEA, mas ainda permite o uso de animais com base em justificativas científicas, sem considerar plenamente o bem-estar e a senciência. Com o reconhecimento dos direitos, será necessário a criação de exigências mais rigorosas como a priorização de métodos alternativos, a exigência de maior transparência nas pesquisas e o estabelecimento de critérios mais claros para aprovação dos estudos. Experiências internacionais mostram que isso é possível, por meio da restrição do uso dos animais para testes em cosméticos e incentivam técnicas *in vitro*. O Brasil, ao integrar essas exigências no ordenamento jurídico, não apenas fortalece a proteção animal, mas também promove uma ciência ética e responsável, alinhada às melhores práticas internacionais e aos princípios constitucionais de proteção à fauna, permitindo que o desenvolvimento científico ocorra de maneira sustentável e compatível com a dignidade dos animais.

Além disso, políticas públicas devem articular proteção legal e ações práticas, como educação ambiental, campanhas de esterilização, combate ao tráfico de animais, incentivo à adoção responsável e abrigos públicos estruturados. Para garantia da proteção dos animais não só eticamente, mas tratando de saúde pública, equilíbrio ambiental e segurança social se faz necessário fundos públicos, servidores capacitados e cooperação entre União, Estados e Municípios. Essas ações devem ser planejadas de forma integrada, garantindo que a legislação, a administração pública e a sociedade civil atuem de maneira coordenada, para potencializar os resultados e evitar as lacunas de proteção. A articulação

entre normas, fiscalização efetiva e políticas públicas permite transformar o reconhecimento jurídico dos animais em resultados concretos, reduzindo a ocorrência de crueldade, abandono e exploração, além de fortalecer uma cultura social de respeito e responsabilidade.

O sucesso das mudanças depende da integração entre normas novas e existentes. A Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) precisa refletir o novo status jurídico dos animais e permitir penas alternativas, como prestação de serviços em instituições de proteção animal, contribuição a fundos veterinários ou cursos sobre bem-estar. Dispositivos estaduais e municipais também devem ser ajustados e harmonizados com uma legislação nacional unificada. Essa integração normativa é fundamental para garantir que a proteção legal não seja fragmentada, assegurando coerência entre diferentes níveis de legislação e efetividade das medidas, de forma que o reconhecimento da personalidade jurídica mitigada dos animais se traduza em mudanças reais na prática jurídica e social.

Em resumo, a reforma legislativa e as políticas públicas ligadas à personalidade jurídica mitigada dos animais precisam ser coordenadas. Alterações legislativas e políticas correlatas – Código Civil, Cadastro Nacional de Animais Domésticos e legislação sobre testes em animais – devem ser articuladas de forma harmônica, garantindo que o novo estatuto legal dos animais seja aplicado de forma concreta, fiscalizável e compatível com a realidade brasileira. A implementação bem-sucedida desse conjunto de medidas permite que o avanço normativo deixe de ser apenas simbólico, transformando-se em proteção efetiva, refletindo uma mudança cultural e jurídica profunda no país, capaz de consolidar o respeito à dignidade, ao bem-estar e à integridade dos animais no contexto do ordenamento jurídico brasileiro.

4.5. Reflexos sociais, jurídicos e éticos da mudança normativa e perspectivas de fortalecimento da tutela animal

O reconhecimento jurídico dos animais por meio de uma personalidade mitigada representa uma mudança significativa, cujos efeitos vão além do campo legal, atingindo as dimensões social, ética e institucional. Essa transformação propõe uma nova leitura da relação entre humanos e não humanos, na qual a senciência passa a ser considerada relevante para fins jurídicos, substituindo gradualmente a lógica da dominação pela convivência responsável e consciente. Trata-se, portanto, de um movimento que

reconfigura tanto práticas individuais quanto estruturas coletivas, estabelecendo novas normas de comportamento, percepção e interação com os animais.

Do ponto de vista social, a criação de um estatuto jurídico específico para os animais tende a modificar práticas culturais, educativas e de consumo. Ao reconhecer os animais como titulares de direitos, ainda que limitados, a legislação estimula a reflexão sobre condutas cotidianas, como a escolha de produtos não testados em animais, a responsabilidade na guarda, cuidados e adoção de animais domésticos. Além disso, reforça o debate público sobre hábitos culturais prejudiciais, como festas populares que envolvem maus-tratos ou exploração animal, incentivando alternativas éticas e sustentáveis. Nesse sentido, o Direito cumpre uma função educativa e simbólica, reforçando valores como empatia, compaixão e responsabilidade interespécie, que podem repercutir positivamente na convivência social.

Esse novo modelo também pode influenciar a percepção de crianças e jovens. A inclusão de temas sobre direitos animais no currículo escolar, campanhas de conscientização e a promoção de uma ética de compaixão no espaço urbano contribuem para formar uma sociedade mais sensível ao sofrimento animal e mais exigente quanto à sua prevenção. Essa formação ética precoce é crucial, pois molda cidadãos conscientes da interdependência entre espécies e da importância de políticas públicas que protejam os seres vivos. A tutela jurídica, portanto, atua também na reconfiguração do imaginário coletivo, rompendo com visões antigas que associavam os animais apenas à propriedade ou à utilidade econômica.

No âmbito jurídico, os efeitos são igualmente relevantes. Reconhecer os animais como sujeitos de direito implica repensar categorias tradicionais, como propriedade, responsabilidade civil, capacidade processual e legitimidade, de forma compatível com seres que têm interesses jurídicos, mas não detêm autonomia plena. Isso exige do legislador, dos juristas e da jurisprudência uma postura criativa, capaz de integrar o novo paradigma aos princípios fundamentais do ordenamento sem comprometer sua coerência interna. A inovação normativa também abre espaço para o desenvolvimento de jurisprudência especializada, doutrina específica e criação de precedentes que consolidem os direitos animais na prática judicial.

A valorização da senciência animal também altera a atuação do Judiciário, que passa a considerar aspectos emocionais, relacionais e éticos nas decisões. Casos envolvendo guarda, indenizações, tutela antecipada ou ações civis públicas por maus-

tratos demandam uma abordagem interdisciplinar, combinando Direito com conhecimentos de biologia, etologia, medicina veterinária e ética. Essa abordagem fortalece o diálogo entre ciência e Direito, reconhecendo que a proteção animal exige decisões informadas por evidências científicas sobre comportamento e bem-estar.

Eticamente, a mudança sinaliza o fim de uma visão restrita de direitos apenas aos humanos. Com os avanços científicos sobre a consciência animal, a ampliação do conceito de dignidade e o reconhecimento de vínculos afetivos interespécies, a ampliação do círculo moral se concretiza juridicamente, estabelecendo novos padrões de respeito à vida e à alteridade. Essa perspectiva também contribui para uma reflexão mais ampla sobre a justiça social e ambiental, mostrando que a proteção de seres vulneráveis se conecta a princípios universais de equidade e responsabilidade coletiva.

A implementação dessa personalidade mitigada também traz impactos em políticas públicas de saúde, meio ambiente e segurança. Proteção efetiva reduz riscos sanitários, combate o abandono de animais e contribui para prevenir a violência, já que estudos mostram que a crueldade contra animais está associada a comportamentos violentos. Além disso, promove integração de políticas públicas urbanas e rurais, incluindo planejamento de espaços públicos, controle populacional ético e campanhas de adoção e esterilização. Assim, a proteção jurídica atua de forma transversal, integrando educação, segurança e saúde pública.

Internacionalmente, a consolidação de um marco jurídico protetivo posiciona o Brasil de forma mais alinhada a compromissos globais de bem-estar animal, sustentabilidade e conservação ambiental. Ao abandonar a visão patrimonialista e reconhecer os animais como sujeitos de tutela, o país acompanha tendências já observadas em diversas nações, tornando-se referência em proteção animal no Sul Global e fortalecendo acordos internacionais e políticas conjuntas. Essa harmonização com normas e tratados internacionais também potencializa parcerias acadêmicas, científicas e jurídicas, incentivando intercâmbio de boas práticas e pesquisas sobre bem-estar animal.

A institucionalização da personalidade jurídica mitigada não deve ser vista como ponto final, mas como ponto de partida para um sistema mais inclusivo e ético. Isso exige aprimoramento legislativo contínuo, capacitação de agentes públicos, criação de estruturas de representação legal, fortalecimento do Ministério Público e das entidades de proteção animal, e engajamento da sociedade civil. O desafio central é garantir que a

norma jurídica se transforme em efetividade concreta, traduzindo-se em proteção real e cotidiana, evitando que permaneça apenas no plano teórico.

Em síntese, a mudança proposta pelo PL 145/21 tem reflexos amplos e estruturais. Ao redefinir a concepção jurídica dos animais, o Brasil pode promover uma proteção mais justa e eficaz, inaugurando uma nova ética pública em que a convivência respeitosa entre espécies se torne um valor central. O projeto rompe com a lógica patrimonialista herdada do Direito Romano, alinhando o ordenamento aos avanços científicos, éticos e constitucionais sobre consciência animal. Ao mesmo tempo, estabelece uma base sólida para debates futuros sobre direitos interespécies e responsabilidade compartilhada, criando possibilidades de expansão do círculo moral de proteção.

O PL 145/21 não busca equiparar animais às pessoas, mas criar um estatuto próprio que permita defesa legal de seus interesses fundamentais, especialmente em relação à integridade física, emocional e ao bem-estar. A possibilidade de que participem de processos judiciais, ainda que de forma representada, indica um amadurecimento do sistema de justiça diante da complexidade das relações interespécies. Essa representatividade legal, mediada por tutores ou entidades, constitui inovação no paradigma jurídico e abre espaço para modelos de litígio protetivo adaptados às necessidades animais.

A adoção da personalidade mitigada envolve a criação de instrumentos processuais específicos, aprimoramento de políticas públicas correlatas e integração com reformas legislativas, como Código Civil, Cadastro Nacional de Animais Domésticos e legislação sobre experimentação. Além do impacto jurídico, a mudança impulsiona valores éticos e sociais, promovendo uma cultura de respeito à vida e ampliando o círculo moral de proteção. Essa transformação é, portanto, sistêmica, conectando legislação, educação, ciência, ética e política pública em um esforço coordenado de fortalecimento da tutela animal.

Em resumo, o PL 145/21 representa mais do que um ajuste técnico. Ele é um avanço estrutural que aproxima o Direito brasileiro dos princípios constitucionais de dignidade da vida, proteção ambiental e solidariedade interespécie. O próximo passo é enfrentar os desafios de implementação, garantindo que essa mudança se traduza em resultados concretos no cotidiano jurídico e social, assegurando que a proteção animal deixe de ser abstrata e se torne tangível, eficaz e culturalmente internalizada pela sociedade.

4.6. Casos práticos e perspectivas de efetividade (Spike e Rambo, Boss, Tom e Pretinha, e Pelado)

A análise da efetividade do PL 145/21 não pode ser dissociada da jurisprudência e de casos concretos já julgados no Brasil. Um dos exemplos mais relevantes é o caso Spike e Rambo, julgado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, em que se reconheceu a legitimidade processual dos animais, admitindo que pudessem ser representados em juízo. De forma semelhante, o caso Boss, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, determinou que a indenização por maus-tratos fosse revertida em favor do próprio animal, e não exclusivamente ao tutor, consolidando a noção de que os animais possuem interesses próprios a serem tutelados.

Outro precedente importante foi o caso Tom e Pretinha, no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no qual o tribunal reconheceu os animais como sujeitos de direito em contexto de guarda e responsabilidade, destacando a relevância do vínculo afetivo entre humanos e animais. Mais recentemente, ganhou notoriedade o caso do cachorro “Pelado”, ocorrido na Paraíba, que foi vítima de maus-tratos e mobilizou o Ministério Público e organizações civis em sua defesa. Esse caso se tornou um símbolo da necessidade de mecanismos de representação judicial e de curadoria específica, evidenciando como a ausência de instrumentos normativos claros pode comprometer a efetividade da proteção animal.

Esses precedentes revelam que a proteção jurídica dos animais já está em curso no Brasil, ainda que de forma fragmentada e muitas vezes dependente da interpretação judicial. O PL 145/21, ao regulamentar a representação processual e a destinação das indenizações, busca oferecer segurança jurídica e uniformidade, consolidando a tendência de reconhecer os animais como sujeitos de direitos e garantindo que a tutela legal deixe de ser apenas simbólica para se tornar concreta e eficaz.

4.7. O papel do Projeto de Lei nº 145/21 na consolidação da personalidade jurídica animal

Com base nos casos práticos analisados, passa-se a examinar o papel central do Projeto de Lei nº 145/21 na consolidação da personalidade jurídica mitigada dos animais

no ordenamento jurídico brasileiro. O PL 145/21 surge como instrumento essencial ao propor que os animais sejam reconhecidos como sujeitos de direito — ainda que de forma distinta das pessoas humanas ou jurídicas —, rompendo com a lógica tradicional que os trata como simples bens.

Trata-se de uma mudança de perspectiva significativa, que desloca os animais de uma posição passiva de propriedade para uma condição em que possam, de alguma forma, ser titulares de direitos. Nesse sentido, o texto do projeto transcende a simbologia: organiza, de maneira prática, um tratamento jurídico próprio, estabelecendo quem pode representá-los legalmente, quais critérios orientam a curadoria e a curatela em casos específicos, e como devem ser destinadas eventuais indenizações por danos sofridos. O projeto delimita objetivos à propriedade, indicando que a titularidade sobre os animais não pode ser exercida de maneira absoluta, mas deve ser compatível com sua condição de seres sencientes.

Além disso, o PL 145/21 avança ao prever a possibilidade de que os animais figurem como sujeitos de interesse direto em processos judiciais, representando um passo significativo na construção de um sistema de tutela jurídica efetivo. A proposta de permitir que representantes legais ou entidades de proteção atuem em nome dos animais é um avanço relevante, mas, por si só, não garante mudanças concretas. Para que direitos como acesso a cuidados, bem-estar e integridade física saiam do papel e sejam efetivados, é preciso enfrentar desafios estruturais. Isso exige, necessariamente, políticas públicas que sustentem essa estrutura: mais do que leis, são necessários abrigos funcionando de forma digna, centros de reabilitação adequados e atendimento veterinário acessível. Tudo isso depende de profissionais capacitados — fiscais, veterinários, cuidadores — com formação e apoio suficientes para lidar com a complexidade da proteção animal. Sem essa articulação, qualquer avanço jurídico corre o risco de permanecer ineficaz.

Vale destacar que o PL 145/21 dialoga com experiências internacionais, como as da Alemanha, que inseriu a proteção dos animais em sua Constituição, e de Portugal, que reconhece os animais como “seres vivos dotados de sensibilidade”. Esse movimento reflete uma tendência global de transformar o discurso jurídico em instrumentos concretos de proteção, alinhando o Brasil ao cenário comparado.

No âmbito acadêmico e doutrinário, o projeto tem gerado debates relevantes: enquanto parte da doutrina o enxerga como um passo necessário para superar a visão patrimonialista do Código Civil, outros autores apontam riscos de “inflacionamento

jurídico”, temendo que a ampliação da subjetividade fragilize a coerência do sistema. Ainda assim, a maioria reconhece sua função simbólica fundamental: ao nomear os animais como sujeitos de direito, rompe-se com a herança antropocêntrica absoluta, abrindo espaço para uma ética jurídica mais plural.

Outro ponto central é que o PL 145/21, ao prever curadoria e destinação de indenizações em favor dos animais, aproxima-se da lógica dos direitos difusos e coletivos, semelhante ao direito ambiental. Ao mesmo tempo, ao reconhecer os animais como sujeitos de direitos específicos, o projeto apresenta um descompasso com o artigo 82 do Código Civil, que ainda os classifica como bens móveis, passíveis de apropriação e alienação, evidenciando um potencial conflito que exige ajustes normativos para harmonizar a tutela prevista no PL com o ordenamento vigente. Nesse contexto, a proposta insere-se em um movimento mais amplo de evolução da responsabilidade civil e da função social da propriedade, que deixa de ser concebida apenas como um direito individual para incorporar deveres em favor da coletividade e da vida não humana.

Por outro lado, setores ligados à agropecuária, ao agronegócio e à pesquisa científica manifestam resistência ao projeto, argumentando que o reconhecimento de personalidade jurídica animal poderia gerar insegurança jurídica. Sustenta-se, por exemplo, que a aplicação prática das normas abriria brechas para contestação de atividades econômicas legalmente autorizadas, como pecuária, pesca e utilização de animais em pesquisas regulamentadas. Para esses grupos, o PL criaria um cenário de judicialização constante, colocando interesses econômicos e produtivos sob risco permanente de questionamento.

Nesse mesmo sentido, algumas correntes do direito civil apontam que, embora a noção de “sujeito de direito” seja juridicamente inovadora, sua aplicação deve ser cuidadosamente delimitada para evitar colisões desproporcionais com direitos constitucionais, como a livre iniciativa e o direito de propriedade. Esse tensionamento demonstra que o projeto, ao avançar, também desafia a necessidade de equilíbrio entre proteção animal e manutenção da segurança jurídica.

Assim, o Projeto de Lei nº 145/21 representa um avanço normativo significativo, buscando harmonizar os preceitos constitucionais de proteção à fauna com a coerência e sistematicidade do ordenamento infraconstitucional. Ele fornece uma base ética e técnica para o desenvolvimento de um sistema jurídico mais sensível às necessidades dos animais, permitindo sua inclusão como sujeitos de direitos essenciais sem desestabilizar

os fundamentos do direito civil. Dessa forma, o projeto não apenas supre lacunas históricas na legislação, mas também sinaliza uma mudança de mentalidade jurídica e social em direção ao reconhecimento da dignidade animal como valor jurídico autônomo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho buscou evidenciar que a proteção jurídica dos animais vem passando por diversas transformações significativas, que foram impulsionadas pelos avanços científicos, éticos e sociais, desafiando a concepção tradicional patrimonialista presente no ordenamento jurídico brasileiro. Desde a perspectiva histórica, bem como filosófica, foi verificado que a tutela animal é um fenômeno em constante evolução, passando por debates sobre a senciência, dignidade e responsabilidade ética. A qual reflete a necessidade de repensar a posição dos animais no Direito e na sociedade, essa compreensão da senciência animal como um critério central para atribuição de direitos fundamentais é um passo imprescindível para a construção de um marco jurídico mais justo e coerente.

Entretanto, apesar desses avanços conceituais, a efetividade da proteção animal ainda enfrenta resistências e desafios práticos, como a permanência de uma cultura antropocêntrica, a visão patrimonialista consolidada no Código Civil e a pressão de setores econômicos e científicos, incluindo o agronegócio e a pesquisa laboratorial. Além disso, lacunas normativas e institucionais contribuem para que muitas decisões judiciais permaneçam isoladas, sem força suficiente para transformar a realidade de forma sistêmica. As experiências internacionais supracitadas foram necessárias para demonstrar que é possível haver uma conciliação entre as tradições jurídicas consolidadas e os avanços científicos para a criação de instrumentos legais e institucionais capazes de proteger efetivamente os animais. Países como Alemanha, Suíça, Espanha, Colômbia, Equador e Índia demonstram que o Brasil pode se alinhar a padrões internacionais reconhecendo os animais como sujeitos de direitos.

Além disso, foi analisado que a proteção jurídica não depende apenas da existência de normas, mas sim da integração de políticas públicas com fiscalização eficiente e representação legal adequada. Para o contexto brasileiro, esses ensinamentos reforçam a necessidade de harmonização entre a tradição civilista e o reconhecimento da senciência, por meio da estruturação de mecanismos jurídicos que garantam direitos concretos, como ações civis públicas e políticas de bem-estar animal.

No aspecto teórico, foi observado que o debate sobre a personalidade jurídica dos animais divide opiniões entre a corrente tradicional, a qual reserva a titularidade de direitos exclusivamente a pessoas físicas e jurídicas, e a corrente inovadora, a qual propõe

a criação de uma personalidade jurídica mitigada, limitada à proteção dos interesses essenciais dos animais. Essa abordagem intermediária possibilita reconhecer direitos sem atribuir deveres complexos ou autonomia jurídica plena, garantindo tutela efetiva mediante representação legal e criando instrumentos processuais adequados à realidade biológica e ética dos seres sencientes. A personalização jurídica mitigada permite conciliar tradição e inovação, oferecendo soluções jurídicas concretas para conflitos envolvendo guarda, transporte, experimentação, responsabilidade civil e destinação de indenizações em favor do próprio animal.

A reforma do Código Civil e a atualização legislativa são elementos centrais desse processo. A superação da visão patrimonialista, que ainda considera os animais como bens móveis, demanda a criação de normas específicas que garantam integridade física, saúde e bem-estar, articuladas a dispositivos penais, administrativos e políticas públicas. Projetos como o PL nº 145/21 representam avanços concretos nesse sentido, ao propor a criação de um estatuto jurídico intermediário que reconheça os animais como seres sencientes, titulares de direitos mitigados, e permita sua participação em processos judiciais mediante representação legal por curadores, associações protetivas ou Ministério Público.

A introdução da personalidade jurídica mitigada implica transformações práticas profundas no sistema jurídico brasileiro. No âmbito processual, exige a definição de mecanismos claros de representação, ampliação da legitimidade ativa, adaptação da atuação de juízes, advogados e defensores públicos, além da necessidade de capacitação de peritos especializados. No plano institucional, demanda reorganização de órgãos públicos, protocolos específicos e integração de diferentes níveis de governo, garantindo que a proteção legal não dependa apenas da vontade de tutores ou terceiros. No campo da responsabilidade civil e administrativa, a mudança permite que danos sofridos pelos animais sejam considerados de forma autônoma, promovendo reparações baseadas no sofrimento ou privação de bem-estar do próprio animal, fortalecendo a ideia de que a proteção animal é um valor jurídico independente.

A articulação legislativa e política demonstrada nos tópicos 4.4 e 4.5 reforça que a efetividade da proteção jurídica dos animais depende da convergência entre normas, instrumentos administrativos e políticas públicas. O Cadastro Nacional de Animais Domésticos, a revisão das regras de experimentação científica e a integração com a Lei de Crimes Ambientais são exemplos de medidas capazes de tornar o reconhecimento

jurídico dos animais efetivo, coerente e fiscalizável. A mudança normativa proposta pelo PL 145/21 não se limita a um ajuste técnico: ela promove impactos sociais, éticos e institucionais, incentivando educação, responsabilidade interespécie, prevenção de maus-tratos e fortalecimento de uma cultura de respeito à vida, refletindo princípios de dignidade, ética e afetividade. Ao reconhecer animais como sujeitos de direitos, ainda que mitigados, o projeto contribui para a formação de uma sociedade mais empática, responsável e alinhada a princípios constitucionais de dignidade, proteção ambiental e solidariedade.

Em síntese, a construção de um marco jurídico sólido para os animais no Brasil exige a conjugação de três dimensões fundamentais: a atualização legislativa, a implementação de políticas públicas efetivas e a integração ética e social da tutela animal. A proposta da personalidade jurídica mitigada mostra-se não apenas viável, mas também necessária para consolidar a efetividade da tutela animal no Brasil e assegurar que os direitos atribuídos aos animais sejam concretos e aplicáveis. O PL 145/21 representa, nesse sentido, um avanço estruturante, capaz de afirmar a dignidade animal como valor jurídico essencial, fortalecer a justiça interespécies e aproximar o Brasil das tendências internacionais mais modernas de proteção. A continuidade desse processo dependerá da capacidade do legislador, do Judiciário e da sociedade civil em transformar princípios éticos e legais em realidade prática.

Diante do exposto, conclui-se que é juridicamente viável a adoção da personalidade mitigada dos animais no Brasil a partir do PL 145/21, sendo este um instrumento legítimo para compatibilizar tradição e inovação no campo jurídico. Para que essa mudança produza resultados efetivos, torna-se imprescindível a alteração do artigo 82 do Código Civil, que ainda enquadra os animais como bens móveis, bem como a definição legal dos critérios de representação processual, delimitando as atribuições do Ministério Público, da Defensoria Pública, das associações protetivas e dos tutores. Somente com esses ajustes será possível consolidar um sistema jurídico coerente, que assegure a proteção animal de forma efetiva e evite disputas paralelas de competência.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **As partes dos animais**. Livro I. Trad. Lucas Angioni. Cadernos de História e Filosofia da Ciência.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do Direito Animal no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula (coord). **Comentários ao Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba: a positivação dos direitos fundamentais animais**. Curitiba: Juruá Editora, 2019.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 03, p. 48-76, set./dez. 2018. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v13i3.28768>>. Acesso em 16 ago. 2025.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula; LOURENÇO, Daniel Braga. Considerações sobre o projeto de lei Animais não são Coisas. **Consultor Jurídico**, 1º set. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-set-01/ataide-junior-lourenco-pl-animal-nao-sao-coisas>>. Acesso em: 28 jun. 2025.

BENTHAM, Jeremy. **An introduction to the principles of morals and legislation**. [1789]. Disponível em: <<http://www.earlymoderntexts.com/assets/pdfs/bentham1780.pdf>>. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Código Civil.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm>. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 13 fev. 1998.

BRASIL. **Lei 11.794, de outubro de 2008**. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências.

Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm>. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 15.046, de dezembro de 2024. Autoriza a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L15046.htm>. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 145, de 2021. Disciplina a capacidade de ser parte dos animais não-humanos em processos judiciais e inclui o inciso XII ao art. 75 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para determinar quem poderá representar animais em juízo. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2268821>>. Acesso em: 23 de jun. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº4, de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.713.167 – SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br>>. Acesso: 25 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 153.531 – SC. Relator: Ministro Francisco Rezek. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Procurador-geral questiona normas que autorizam a prática da vaquejada no país. 2017. Disponível em: <<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/procurador-geral-questiona-normas-que-autorizam-a-pratica-da-vaquejada-no-pais/>>. Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministro julga prejudicada ADI sobre vaquejada na Paraíba. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=374075&ori=1>>. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF julga inconstitucional lei cearense que regulamenta vaquejada. 2016. Disponível em: <<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-julga-inconstitucional-lei-cearense-que-regulamenta-vaquejada/>>. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 7ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000. Relator: Des. D'Artagnan Serpa Sá. Cascavel, 23 set. 2021. Disponível em: <<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. 3ª Câmara Cível. Apelação N° 5002956-64.2021.8.24.0052/SC. Relator: Desembargador Sérgio Izidoro Heil, julgado em: 26 de novembro de 2024. Disponível em:

<<https://tjsc.jus.br/jurisprudencia/5002956-64.2021.8.24.0052>>. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 9ª Câmara Cível. **Recurso Especial em Agravo de Instrumento Nº 5041295-24.2020.8.21.7000/RS.** Relator: Ney Wiesemann Neto, julgado em: 14 de junho de 2021. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/imprime-html-jurisprudencia>>. Acesso em: 29 jun. 2025.

CONSEJO GENERAL DE LA ABOGACÍA ESPAÑOLA. **Animais não são coisas: uma reforma legal em andamento.** Disponível em: <<https://www.abogacia.es/pt/publicaciones/blogs/blog-de-derecho-de-los-animales/los-animales-no-son-cosas-una-reforma-legal-en-marcha>>. Acesso em: 28 jun 2025.

DESCARTES, René. **Discurso do método.** Trad. J. Guinsburg e Bento Prado Júnior. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito.** 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

EL PAÍS BRASIL. **Parlamento da Espanha apoia por unanimidade considerar os animais como seres vivos e não objetos.** Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/12/12/internacional/1513066545_704063.html>. Acesso em: 28 jun. 2025.

ESTADÃO. **Alemanha garante direitos dos animais em sua constituição.** Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/internacional/alemanha-garante-direitos-dos-animais-em-sua-constituicao>>. Acesso em: 28 jun. 2025.

EUROPEAN PARLIAMENT. **Bem-estar e proteção dos animais: a legislação da EU.** Disponível em: <https://food.ec.europa.eu/animals/animal-welfare/eu-animal-welfare-legislation_en>. Acesso em: 27 jun. 2025.

G1. Chimpanzé libertada por habeas corpus na Argentina chega ao Santuário de Primatas de Sorocaba. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/chimpanze-libertada-por-habeas-corpus-na-argentina-chega-no-santuario-de-primatas-de-sorocaba.ghtml>>. Acesso em: 29 jun. 2025.

GODINHO, A. M.. **A controversa definição da natureza jurídica dos animais e seus reflexos na política agrária brasileira.** In: BARROSO, Lucas Abreu; MANIGLIA, Elisabete; MIRANDA, Alcie Gursen de,. (Org.). A Lei Agrária Nova. 1ed.Curitiba: Juruá, 2012, v. 3, p. 305-327.

GORDILHO, Heron de Almeida Silva; TRAJANO, Tagore. **Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual.** *Revista de Direito Ambiental*, v. 65, p. 333-363, jan. 2012. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2352064>. Acesso em: 19 de jun. 2025.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal.** 2. ed. Salvador: EDUFBA, 2017.

GORDILHO, Heron José de Santana; BRITO, Fernando de Azevedo Alves. **As dimensões de autonomia do direito animal: em direção a uma nova disciplina jurídica no Brasil.** In: ARAÚJO, Ana Thereza Meireles; SILVA, Mônica Neves Aguiar da; GORDILHO, Heron José de Santana (Coords.). Biodireito e direitos dos animais. Florianópolis: CONPEDI/UFBA, 2018. Disponível em: <<https://conpedi.org.br/publicacoes/8108h0x9/09717a7n/hmuCH.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

JUNIOR, V. de P. A.; LIMA, Y. F. TEORIA DAS CAPACIDADES JURÍDICAS ANIMAIS. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 19, p. D082409, 2024. DOI: 10.9771/rbda.v19i0.59041. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/59041>. Acesso em: 13 jun. 2025.

JUS ANIMALIS. **Colômbia: Procuradoria-Geral da República pediu ao Tribunal Constitucional que proíba a penhora de animais de estimação em processos judiciais.** Disponível em: <<https://jusanimalis.com.br/noticias/colmbia-procuradoria-geral-da-republica-pediu-ao-tribunal-constitucional-que-proba-a-apreensao-de-animais-de-estimao-em-processos-judiciais>>. Acesso em: 27 de jun. 2025.

JUS ANIMALIS. **Lei de proteção dos direitos e bem-estar dos animais.** Disponível em: <<https://jusanimalis.com.br/leis-europa>>. Acesso em: 27 jun. 2025.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo, 1991, p. 595.

MIGALHAS. **O status dos animais (não coisas) e o Código Civil português.** 21 jan. 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registros/339474/o-status-dos-animais-nao-coisas-e-o-codigo-civil-portugues>>. Acesso em: 27 jun. 2025.

MIGALHAS. **Reforma do Código Civil é protocolada no Senado.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/423974/reforma-do-codigo-civil-e-protocolada-no-senado>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

MIGALHAS. **A (i)legitimidade dos animais para propor ações judiciais.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/423580/a-i-legitimidade-dos-animais-para-propor-acoes-judiciais>>. Acesso em: 26 jun. 2025.

MIGALHAS. **Reforma do Código Civil: Senado recebe anteprojeto de juristas.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/405707/reforma-do-codigo-civil-senado-recebe-anteprojeto-de-juristas>>. Acesso em: 25 jun. 2025

NONHUMAN RIGHTS PROJECT. **Tribunal Superior da Índia reconhece animais não humanos como entidades legais.** Disponível em: <<https://www.nonhumanrights.org/blog/punjab-haryana-animal-rights/>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

PACHECO, Cristiano de Souza Lima. **A Constituição do Equador e o direito dos animais em um mundo em transformação.** Portal de Periódicos da UFBA. Disponível

em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/8406/6025>>. Acesso em: 27 jun. 2025.

REGAN, Tom. A causa dos direitos dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, 13, n. 26, jan/abril 2013. 16-38. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8385> Acesso em: 25 jun. 2025.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias**. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 52-75.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: parte geral**. vol. 1. 34^a ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. 1755. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br>. Acesso em: 26 jun. 2025, p. 11.

RSPCA. **Our history**. Disponível em: <<https://www.rspca.org.uk/whatwedo/whoweare/history>>. Acesso em: 28 jun. 2025.

SANTANA, Heron José de. **Os crimes contra a fauna e a filosofia jurídica ambiental**. In: BENJAMIN, Antônio Herman V. (org.). *Anais do 6º Congresso Internacional de Direito Ambiental: 10 anos da ECO-92: o Direito e o Desenvolvimento Sustentável*, de 03 a 06 de junho de 2002. São Paulo: IMESP, 2002.

SANTANA, Luciano Rocha. **Posse responsável e dignidade dos animais**. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, 2004, São Paulo. IMESP, 2004.

SILVA, Débora Bueno; JUNIOR, V. de P.A. **Consciência e senciência como fundamentos do Direito Animal**, Revista Brasileira de Direito e Justiça, v.4 n.1 (2020). Editora UEPG. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/direito/article/view/16534/209209214056>. Acesso em: 12 jun. 2025.

SITEAL UNESCO. **Constitución de la República del Ecuador**. Disponível em: <<https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/290/constitucion-republica-ecuador>>. Acesso em: 27 jun. 2025.

STF - **ADI: 4983/CE**, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 27/07/2013, Data de Publicação: 05/08/2013. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf>. Acesso em 25 jun. 2025.

STF. **RE n. 153531/SC**. Relator: Francisco Rezek, 3 jun. 1997. Segunda Turma. Publicado em: 13 mar. 1998. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20626753/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1856-rj-stf>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

SINGER, Peter. **Libertaçāo animal**. Porto Alegre, São Paulo: Editora Lugano, 2004.

VOLTAIRE. **Dicionário filosófico**. [s.l.]: Ridendo Castigate Mores, [s.d.]. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000022.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2025.

ANEXO

PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Sr. EDUARDO COSTA)

Disciplina a capacidade de ser parte dos animais não-humanos em processos judiciais e inclui o inciso XII ao art. 75 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para determinar quem poderá representar animais em juízo.

Art. 1º. Os animais não-humanos têm capacidade de ser parte em processos judiciais para a tutela jurisdicional de seus direitos.

Parágrafo único. A tutela jurisdicional individual dos animais prevista no caput deste artigo não exclui a sua tutela jurisdicional coletiva.

Art. 2º. O art. 75 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

“Art. 75.....

XII – os animais não-humanos, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelas associações de proteção dos animais ou por aqueles que detenham sua tutela ou guarda.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presença de animais não-humanos no polo ativo de demandas judiciais, reivindicando em juízo os seus direitos individuais, sobretudo a reparação de danos materiais e morais decorrentes de maus-tratos, é um fenômeno recente no Brasil, com mais de uma dezena de ações propostas em vários Estados da Federação, não obstante seja um debate corrente no direito comparado (SUNSTEIN, 2004).

Esse fenômeno tem sido reconhecido pela doutrina brasileira como judicialização terciária do Direito Animal (GORDILHO; ATAIDE JUNIOR, 2020, nota 51). No exterior, muitas também são as iniciativas processuais para se tentar proteger os animais.

Certamente que esse fenômeno tem como um dos seus fatores preponderantes a tendência da legislação brasileira, a partir da interpretação do art. 225, § 1º, VII da Constituição Federal, em reconhecer os animais como sujeitos de direitos, o que já ocorre, por exemplo, por meio do art. 216 da Lei 15.434/2020, do Estado do Rio Grande do Sul, do art. 34-A da Lei 12.854/2003, com redação dada pela Lei 17.485/2018, do Estado de Santa Catarina e do art. 5º da Lei 11.140/2018, do Estado da Paraíba.

Essa tendência também se apresenta no plano federal, conforme se pode constatar a partir de vários projetos de lei, com destaque ao PLC 6.054/2019 (anterior 6.799/2013), já aprovado em ambas as casas do Congresso Nacional, o qual estabelece, em seu art. 3º, que “Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos com direitos despessoalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.”

Percebe-se, no entanto, uma certa resistência por parte dos juízes em reconhecer a capacidade de ser parte dos animais, diante da ausência de uma previsão legal expressa, razão pela qual se propõe a redação do art. 1º deste projeto de lei, no sentido de eliminar qualquer dúvida a esse respeito e de garantir aos animais não-humanos o acesso à justiça, conforme prevê o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (ATAIDE JUNIOR, 2020).

Faz-se necessário ampliar o art. 75 do Código de Processo Civil para suprir a lacuna existente sobre a capacidade processual dos animais (capacidade para estar em juízo), indicando-se quem poderá representar os animais em juízo, servindo, como parâmetro, o art. 2º, § 3º, do Decreto 24.645/1934 (ATAIDE JUNIOR; TOMÉ, 2020).

Trata-se de uma questão processual em debate em dezenas de países. Exemplos como o da orangotango Sandra e o da chimpanzé Cecília na Argentina, o do urso Chucho na Colômbia, o dos chimpanzés Hiasl e Rosi na Áustria, Tommy e Kiko nos Estados Unidos, o dos chimpanzés brasileiros Suíça, Lili, Megh e Jimmy, entre tantos outros casos mundo afora, demonstram que existe uma omissão relevante em muitos ordenamentos jurídicos que obstaculizam a proteção individual de determinados seres vivos, em descompasso com a realidade social e com as recentes descobertas científicas sobre os substratos neurológicos que geram consciência em espécies de animais (a exemplo da Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos, de 2012).

Se até uma pessoa jurídica, que muitas vezes não passa de uma folha de papel arquivada nos registros de uma Junta Comercial, possui capacidade para estar em juízo, inclusive para ser indenizada por danos morais, parece fora de propósito negar essa possibilidade para que animais possam ser tutelados pelo Judiciário caso sejam vítimas de ações ilícitas praticadas por seres humanos ou pessoas jurídicas.

Com a aprovação deste projeto de lei, o Congresso Nacional pacificará essas questões processuais, possibilitando uma ampliação significativa da tutela jurisdicional dos animais, o que refletirá na proteção jurídica ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um direito fundamental de todos, conforme estabelecido no art. 225 da Constituição Federal.

Referências

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Animais têm direitos e podem demandá-los em juízo. JOTA. Coluna da AJUFE. 29 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/ajufe/animais-tem-direitos-e-podem->

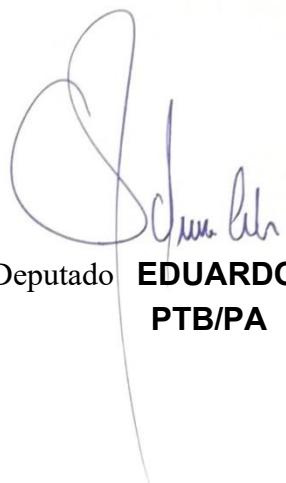
demandas-los-em-juizo-23072020>. Acesso em: 1 dez. 2020.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; **TOMÉ**, Tiago Brizola Paula Mendes. Decreto 24.645/1934: breve história da “Lei Áurea” dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 15, n. 2, p. 47-73, maio/ago. 2020.

GORDILHO, Heron José de Santana; **ATAIDE JUNIOR**, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais no Brasil e na América Latina. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maraia, RS, v. 15, n. 2, maio/ago. 2020. ISSN 1981-3694. DOI: <<http://dx.doi.org/10.5902/1981369442733>>. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/42733>>. Acesso em: 1 dez. 2020.

SUNSTEIN, Cass Robert. Can animals sue? In: **SUNSTEIN**, Cass R.; **NUSSBAUM**, Martha Craven (coords.). *Animal rights: current debates and new directions*. New York: Oxford University Press, 2004. p. 251-262.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2021.



Deputado **EDUARDO COSTA**
PTB/PA